



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	26
Editais	26
Despachos	27
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
Relatório de Gestão Fiscal	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE ABRIL DE 2021.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (26/04/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 29 dias do mês de abril de dois mil e vinte (29/04/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista em razão de licença para tratamento de saúde, conforme Ofício nº 70/21-DGP tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 12 a 15 de abril de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou o sobrestamento do processo nº 763352/20; a decisão judicial de

improcedência do Mandado de Segurança nº 0032692-36.2020.8.16.0000, movido pelo Município de Paranavaí contra o Acórdão nº 284/2020-STP, proferido no Processo de Denúncia n.º 414706/19, de acordo Comunicação Judicial n.º 411090/20; e, o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0011057-96.2020.8.16.0000, tendo em vista a relevância da temática e a potencialidade de novas demandas, em conformidade com o Ofício anexado ao processo n.º 232342/21, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Paraná. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o arquivamento do processo de Denúncia nº 173486/21. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou os arquivamentos dos processos de Representação da Lei nº 8666/93 nº 158878/21 e 217602/21. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou o arquivamento dos processos nº 135690/21 e 135720/21. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento dos processos de Representação nº 606805/15 e 892006/15. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou a decisão judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no processo nº 7237/05.

Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 425252/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 207330/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 159149/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 77361/19, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Terra Rica, ao Senhor advogado Dr. Vinicyus Thomaz de Souza (OAB/PR nº 70.290). Foram julgados os Processos nºs: 712057/20 (Procedência), 528011/17 (Conhecimento e provimento), 138241/18 (Conhecimento e provimento parcial), 141762/21 (Encerramento), 180164/21 (Encerramento), 554690/12 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 425252/20 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 448287/20 (Conhecimento e não provimento), 749317/20 (Conhecimento e não provimento), 26567/21 (Conhecimento e não provimento), 68855/21 (Conhecimento e não provimento), 179433/21 (Não conhecimento), 678076/18 (Conhecimento e resposta), 290284/20 (Conhecimento e improcedência), 681190/15 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 274939/20 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 42376/21 (Conhecimento e provimento parcial), 30351/21 (Conhecimento e não provimento), 773145/20 (Não conhecimento), 236212/20 (Conhecimento e improcedência), 490160/20 (Conhecimento e improcedência), 207330/21 (Homologação de Cautelar), 277865/19 (Regular com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 186092/18 (Conhecimento e provimento parcial), 11629/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 42830/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 1146729/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 159149/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 755414/20 (ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 435/21GCIZL, nos termos do art. 262, §7º, do Regimento Interno), 161636/13 (Aplicação de multa e determinação), 672132/18 (Conhecimento e não provimento), 158010/21 (Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração movido pelo Sr. Domingos de Melo Trindade e conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração movido pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga), 10032/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 206534/19 (Conhecimento e improcedência), 323530/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), 522843/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 179574/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 722168/20 (Conhecimento e improcedência), 214840/21 (ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 475/21- GCIZL, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 69881/20 (Conhecimento e provimento), 595212/20 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 777361/19 (Conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini, e, conhecimento e provimento parcial ao Recurso de Revista da Sra. Irani dos Santos), 101612/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo de Consulta nº 678076/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo Conhecimento e Resposta pela competência do Município quanto a responsabilidade de iluminação em rodovias federais (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto com divergência parcial pelo Conhecimento e Resposta pelo compartilhamento de responsabilidades entre a União e o Município na iluminação em rodovias federais (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, e do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 69881/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente e votou acrescentando a aplicação de multa (voto vencido), que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 42396/17, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 370644/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 375727/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93981/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 809789/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 124523/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 402235/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 216770/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 641702/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277334/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277431/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276443/20, da pauta do

Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277113/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 568967/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 667736/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 77640/18, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 595182/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado, a pedido do relator, o julgamento do Processo de Pedido de Rescisão nº 785321/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 770774/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso declarou sua suspeição no julgamento do Processo de Recurso de Agravo nº 307764/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs: 597746/20 e 575149/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 468849/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 497997/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 329193/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 483382/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 511611/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 620929/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 173121/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 595190/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de pauta, a pedido do relator, o Processo nº 188196/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi retirado de Pauta o Processo nº 47920/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas. O julgamento do processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 674988/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que nesta sessão houve empate na votação com o seguinte resultado: o voto do Relator foi pela procedência da Representação com determinações e multa, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha; o voto divergente, apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi acompanhado no mérito o voto do relator, mas dissentindo quanto a aplicação de multa ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente está com vista do Processo nº 674988/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para voto de desempate. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (29/04/2021), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dez e treze de maio de dois mil e vinte e um (10/05/2021 e 13/05/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 500815/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 922/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1369/20 – STP. Instituto das Águas do Paraná. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades constatadas. Aplicação de multas e recomendações. Pelo Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos conjuntamente pelos Srs. Geraldo Alves, André Luiz Lievore, Iram de Rezende e José Leoci Santin em face do Acórdão n.º 1369/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 117) que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 041.533-4/18 (Processo n.º 415334/18), com a aplicação de multas e recomendações.

Os argumentos apresentados em sede de recurso estão dispostos conforme síntese dada pela Instrução n.º 15/20 - 4ICE (Peça n.º 155, fls. 04 a 06), requerendo-se, ao final, que as contas sejam consideradas regulares, ou pela regularidade com ressalvas, ou, por fim, pela irregularidade sem aplicação de sanções.

Após o recebimento dos Recursos, encaminharam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 992/20 – GCFC (Peça n.º 154).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), conforme Instrução n.º 15/20 - 4ICE (Peça n.º 155), manifestou-se pelo desprovimento do Recurso, por considerar que os argumentos recursais não lograram afastar a imputação da decisão recorrida quanto à irregular utilização de receitas de capital para custeio de despesas correntes, tampouco o apontamento de descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1119/20 -4PC (Peça n.º 156), em consonância com os argumentos da 4ªICE, manifestou-se pelo desprovimento dos presentes Recursos de Revista.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz ressaltar, de início, conforme informado pela Unidade Técnica, que as peças recursais não trouxeram qualquer fundamento de fato e de direito que já não tenha sido analisado e devidamente impugnado no decorrer dos procedimentos em trâmite neste Tribunal de Contas.

Ou seja, os fatos aqui tratados já foram descritos de forma exaustiva e pormenorizada no procedimento originário de Tomada de Contas Extraordinária[1], corroborados por todo o espectro probatório constante dos autos do respectivo procedimento, assim como novamente examinados quando da interposição das peças recursais aqui objeto de exame.

Ademais, a referida Tomada de Contas Extraordinária teve origem em órgão eminentemente técnico deste Tribunal: a 4ª Inspeção de Controle Externo, que, por seu turno, é composta por equipe de auditores com formação na área de Administração, Direito e Contabilidade.

Evidenciam-se tais referências a fim de frisar, como remate, que os aspectos técnicos, de ordem contábil e legal, relacionados às despesas correntes e de capital, com as respectivas singularidades que tais conceitos demandam, já foram devidamente esgotados nos autos, não restando dúvidas a respeito das irregularidades perpetradas pelos gestores públicos ora recorrentes.

Nesse contexto, vale destacar trechos da manifestação técnica, Instrução n.º 15/20 - 4ICE (Peça n.º 155), pois, conclusivos:

"[...] esse conteúdo já foi completamente refutado, do ponto de vista técnico, desde do início do trâmite processual com base em conceitos claros retirados do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 109 , 111 e 173), mas principalmente da princípio basilar da Contabilidade – da essência sobre a forma, que demonstram claramente a diferenciação dos conceitos de despesa corrente e despesa de capital.

Os conceitos supracitados tornam evidente que a disponibilização de recursos financeiros para os municípios paranaenses para custear serviços com a drenagem de rios e serviços de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão 2017/2018) não podem ser classificadas como Despesas de Capital, já que têm características intrínsecas de Despesas Correntes (que apesar de trazerem benefícios à sociedade, não geram benefícios econômicos ou acréscimos patrimoniais à autarquia). [...]

Da mesma forma, considera-se totalmente descabida a tentativa de se eximir da responsabilidade ponderando que os gastos estavam previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA e que apenas a Secretária de Estado da Fazenda - SEFA seria responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, controle e execução orçamentária. Ao fazê-la os peticionantes deixam transparecer um total desconhecimento acerca dos trâmites da LOA e das competências dos gestores do Águas Paraná relacionadas ao tema. Ao contrário do que foi argumentado, a realidade é que todos os peticionantes possuem competência em matéria orçamentária, incluindo os responsáveis pelos GOFs, os gestores e demais agentes no nível da Autarquia.

[...] salienta-se que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, não diz respeito à elaboração orçamentária ou às modificações em dotações e remanejamentos de recursos, mas à natureza dos objetos nos quais os recursos de capital foram empregados. [...]

Desse modo, imputou-se responsabilização aos gestores pelo fato de a irregularidade consistir em contratações que envolveram serviços de controle de cheias e drenagens de rios (o que, a princípio, constitui manutenção periódica) e transferências de recursos a municípios paranaenses para "demandas" da Operação Verão 2017/2018 (para a execução de serviços – custeio, e não a criação de novos Ativos) custeados com recursos da Fonte 125 (receitas de capital), prática essa expressamente vedada pelo art. 44 da LRF.

[...] Reforça-se esse juízo, concluindo que as condutas dos agentes públicos no cumprimento de suas funções, no caso em tela, são caracterizadas como erro grosseiro, no mínimo, especialmente levando-se em conta que o agente foi avisado por esta Corte de Contas, não podendo eximir-se ora da responsabilidade, que por norma era compelido a obedecer.

[...] Por fim, ao defender a aplicação ao caso da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 22, os peticionantes não trouxeram aos autos qualquer elemento comprobatório dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor que pudessem ter motivado os gastos com recursos da Fonte 125 com despesas correntes. Também não demonstraram atos administrativos exarados que demonstrassem tomada de decisões para suspender os gastos com fontes não permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que pudessem afastar suas responsabilidades. Ainda, importante ressaltar que a Nova LINDB não pode ser esteio para justificar a incorreta gestão dos recursos públicos".

Para além, convergente com o entendimento exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, acrescentou a 4ª Procuradoria de Contas "que o jurisdicionado Maurílio Guerreiro Campos não apresentou Recurso em relação à irregularidade que lhe foi imputada pelo Acórdão n.º 1369/20-STP, de modo que deve permanecer hígida a multa imposta ao citado Interessado".

Assim, da dicção dos documentos carreados ao feito, assim como com base nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, restam ratificadas as conclusões exaradas pelo Acórdão n.º 1369/20-STP no que toca: à utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; à irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do exercício de 2017; e ao descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas; por parte do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ).

Portanto, em que pesem as razões expendidas, conclui-se pela manutenção do Acórdão impugnado e, por conseguinte, pela aplicabilidade das sanções inicialmente determinadas.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Geraldo Alves, André Luiz Lievore, Iram de Rezende e José Leoci Santin em face do Acórdão n.º 1369/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 117), com a respectiva manutenção das irregularidades e das multas propostas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por Geraldo Alves, André Luiz Lievore, Iram de Rezende e José Leoci Santin em face do Acórdão n.º 1369/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 117), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com a respectiva manutenção das irregularidades e das multas propostas;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 415334/18.

PROCESSO Nº: 116237/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 924/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fevereiro de 2021. Regularidade conforme instruções.

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, relativa ao mês de fevereiro de 2021, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 523 do Regimento Interno (peça 2).

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 37/21 (peça 23), acostou quadro refletindo o conteúdo no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações. Quanto ao Inciso II da Instrução de Serviço n.º 11/2009, observa que houve alteração orçamentária por abertura de Crédito Adicional Suplementar de R\$ 6.000.000,00 em fevereiro/2021, suportada pelo Superávit Financeiro do exercício anterior (2020), conforme Portaria n.º 266/21, publicada no Diário Oficial (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) nº 2477, de 12 de fevereiro de 2021.

Relata que o confronto dos citados saldos bancários com os saldos do Balancete Contábil (Peça 18) do mesmo período (28/02/2021) não revelou divergências de saldos entre o demonstrativo contábil e os extratos bancários (item III).

Informa que a análise das baixas promovidas no Passivo Financeiro revelou que no mês de fevereiro de 2021 os valores baixados se deram por pagamento, sendo que estes foram executados de forma regular (item IV).

Explana que o Balancete Contábil (Peça 17) revela que o saldo de contas a pagar de curto prazo em 28/02/2021 ficou em R\$ 1.997,75, por conta de valores retidos de fornecedores à título de consignações. Dessa forma, aponta que os valores a serem pagos nos meses seguintes estariam devidamente suportados pelo saldo bancário do mesmo período que é de R\$ 122.016.988,82 (item V).

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009), analisa que a entidade terminou o exercício de 2020 com saldo de R\$ 7.891.028,19 (Peça 17). Expõe que no mês de janeiro de 2021 promoveu baixa por pagamento no montante de R\$ 1.638.254,09 e, neste mês de fevereiro o valor baixado foi de R\$ 658.598,06, integralmente por pagamento. Indica que o saldo restante para o exercício financeiro de 2021, em 28/02/2021, é de R\$ 5.594.166,04 (Balancete Contábil, peça 17, conta 6311000000).

Defende que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativo ao mês de fevereiro de 2021.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 410/21 (peça 24), conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo deve ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 79/21 (peça 25), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, também opina pela REGULARIDADE do expediente.

É o relatório.

II – VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, e com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC, referente ao mês de fevereiro de 2021.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2021, em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento.[1]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES o presente processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC, referente ao mês de fevereiro de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2021, em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 755767/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 925/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contrar Anual do CONRESOL. Exercício 2016. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Atrasos na entrega de dados do SIM-AM. Pelo provimento parcial do recurso, convertendo o item relativo ao déficit de fontes não vinculadas em regularidade com ressalva. Manutenção da ressalva quanto às remessas encaminhadas de forma extemporânea ao SIM-AM, assim como da imputação da multa administrativa ao recorrente.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, na qualidade de gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA – CONRESOL, relativamente ao exercício de 2016, em face do Acórdão nº 3130/19 – Segunda Câmara[1] (peça 78), que julgou irregular a prestação de contas anual da entidade, nos seguintes termos:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II. aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida; (sic)

(...)

Em suas razões recursais (peça 83), aduziu o ora Recorrente que o déficit nas fontes livres, no valor de R\$ 31.241.563,58 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorreu da inadimplência de Municípios consorciados, bem como da ausência de repactuações de alguns Municípios devedores.

Alegou também ter comprovado que ao longo dos exercícios, os Municípios devedores foram sistematicamente notificados pelo CONRESOL para que regularizassem seus débitos e que que mesmo diante da inadimplência apontada, o Consórcio não suspendeu a prestação dos serviços, já que a coleta de lixo é serviço essencial e sua suspensão prejudicaria a coletividade sobremaneira.

Acostou em sua defesa, ainda, planilha explicativa visando demonstrar que os Municípios de Curitiba e de Fazenda Rio Grande se encontram em dia com o pagamento de valores de parcelas relativas à repactuação de débito com o Consórcio e que estes pagaram, entre 2017 e 2018, os valores de restos a pagar registrados ao final do exercício 2016.

Assinala que a realidade financeira de cada Município participante do Consórcio influencia diretamente as finanças da entidade, uma vez que eventuais ausências ou atrasos nos repasses do rateio ocasionam déficits nas contas deste. Por tal razão, seria necessário “separar a realidade do gestor enquanto prefeito e enquanto presidente do Consórcio”, sendo aplicado ao caso o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiras (LINDB).

Relativamente ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, menciona que ocorreu em razão do atraso na assinatura do contrato de rateio entre o município de Curitiba e o CONRESOL no ano de 2016 e que a atualização do orçamento só foi efetivada após a aprovação e assinatura do contrato em 18.08.2016, sendo feito o desdobramento mensal com a revisão dos valores e, posteriormente, a entrega do SIM-AM.

Ao final, pugnou pela reforma do Acórdão nº 3130/19-2ª Câmara, com o afastamento da irregularidade apontada, e julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas, e exclusão das multas aplicadas ao ora Recorrente.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 1805/19 – GCILB e distribuído o feito a este Relator, o encaminhei para manifestação da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Despacho nº 1685/19 (peça 88).

II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 650/21 (peça 90), entendeu pelo conhecimento do Recurso e quanto ao mérito, pelo seu não provimento, considerando que houve o atraso na entrega dos dados do SIM-AM em vários meses no exercício financeiro de 2016.

Em se tratando do “déficit orçamentário das fontes não vinculadas”, aduziu a unidade técnica que apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ainda, o art. 9º do Decreto Federal nº 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que “os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público”. Ademais, o art. 35 da Lei nº 4320/64 declara que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. Com isto, as receitas referentes ao exercício de 2016 pertenceriam, segundo a legislação e sob o aspecto orçamentário, ao exercício financeiro em que foram efetivamente recebidas. Ao final, concluiu pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão vergastada.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 258/21 (peça 91), lavrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, divergiu do opinativo lavrado pela CGM, entendendo que o recurso merece ser provido parcialmente, convertendo em ressalva o apontamento de “déficit orçamentário de fontes não vinculadas”, afastando, por conseguinte, a multa imposta ao gestor.

Aduz o parecer ministerial que a manifestação recursal permite que se faça uma avaliação sobre as circunstâncias práticas que limitaram a atuação do recorrente, assim como acerca das medidas adotadas para ajustar o déficit, ainda que tenha ocorrido em exercícios subsequentes, e, que não seria o caso de eliminar o apontamento mencionado, mas de se considerar o que motivou tal desequilíbrio financeiro nas contas do Consórcio naquele exercício financeiro, assim como aferir as providências empregadas para que a entidade retornasse a uma situação de normalidade financeira.

Expõe também que os argumentos lançados pelo ora Recorrente convergiriam com o entendimento exarado pela CGM no sentido de que o resultado negativo nas fontes livres decorreu da ausência de repasses devidos pelos Municípios consorciados, fato que limitou a atuação do recorrente. Neste sentido, colacionou precedentes exarados por esta Corte de Contas, em que se considerou que a alegação de ausência de repasses por parte de Municípios consorciados seria motivo de regularidade ou de regularidade com ressalva do apontamento de “déficit orçamentário de fontes não vinculadas”.

Por fim, entende que o fato de a unidade técnica ter verificado que no encerramento do exercício de 2019 o CONRESOL apresentou um resultado positivo de R\$ 473.609,72, com o conseqüente retorno à situação de equilíbrio orçamentário e financeiro corrobora a viabilidade da conversão em ressalva do apontamento.

Quanto ao pleito recursal de afastamento da multa aplicada ao recorrente em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, assentiu o MPJTC como o juízo de improcedência exposto na Instrução nº 650/21-CGM, seja porque foram identificados atrasos mesmo após a aprovação de readequação orçamentária ocorrida em agosto de 2016, seja porque eventuais atualizações do orçamento não impediam o envio regular e tempestivo das informações junto ao SIM-AM.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o feito acerca de Recurso de Revista interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA – CONRESOL, relativamente ao exercício de 2016, em face do Acórdão nº 3130/19 – 2ª Câmara (peça 78), que julgou irregular a prestação de contas anual da entidade, ante a existência de “déficit orçamentário de fontes não vinculadas” com a aplicação de sanção administrativa correspondente, além de ter lhe imputado multa pelos atrasos sistemáticos no envio de dados ao Sistema SIM-AM, com a respectiva ressalva deste item.

Analizando as razões recursais constantes da peça recursal, assim como as ponderações realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, principalmente, ante a existência de jurisprudência desta Casa de Contas no sentido de se ressaltar o item “déficit orçamentário de fontes não vinculadas”, alinhando-se ao disposto no art. 22, da LINDB[2], entendo que o feito merece, além de ser conhecido (por tempestivo), ser parcialmente provido.

Pelo exposto, denota-se que o ora Recorrente tem sua atuação limitada ante a inconformidade ora debatida, já que a sua interferência quanto ao atraso na transferência dos recursos advindos dos municípios que participam da entidade, pode, eventualmente, extrapolar sua alçada de competência. Ademais, restou demonstrado que houve repactuação dos valores devidos ao Consórcio, reestabelecendo-se o seu equilíbrio orçamentário e financeiro, já que ao final do exercício de 2019 apresentou um resultado positivo no montante de R\$ 473.609,72 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e setenta e dois centavos). Nesta esteira, cabe transcrever as decisões desta Corte citadas pelo bem lançado parecer:

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2018. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.2. Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado. Falha não imputável ao gestor da entidade. Saneamento, conforme precedentes. 3. Contas regulares. (Acórdão nº 3521/19 – 1ª Câmara. Rel. Aud. Thiago B. Cordeiro)

EMENTA 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) Verificação de déficit na execução orçamentário-financeira da entidade relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). 2.1) Alegação de que o déficit decorreu da falta de pagamentos por parte de municípios consorciados, de forma que, contabilizados os créditos a receber pela entidade, o resultado contábil seria superavitário. 2.2) Acatamento das justificativas: regularização do item. (...)

(Acórdão nº 1672/19 – 2ª Câmara. Rel. Aud. Sérgio R. V. Fonseca)

Ainda, e não menos importante, colaciona-se também, excerto da Instrução nº 3059/19-CGM[3], em que a unidade admite que justificativa similar à apresentada pelo ora Recorrente é hábil para sanear o apontamento de déficit orçamentário de fontes não vinculadas:

(...) A defesa informou que o déficit de R\$ 4.056,51 ocorreu devido ao atraso no repasse de recursos pelos municípios consorciados. Verificamos no Portal de Informações para Todos – PIT, que o Município de Cândido de Abreu, repassou o valor de R\$ 13.000,00 (referente a 2017) somente em 2018, com empenho efetuado em 31/01/2018. Diante do exposto, consideramos que o item está justificado: (...) Isto posto, entendo que presente recurso deve ser provido quanto ao item atinente à irregularidade no que concerne ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas relativamente às contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, exercício de 2016, devendo este ser considerado regular com ressalva. Ainda, deve ser afastada a imputação de multa administrativa prevista no item II, “c”, do Acórdão nº 3130/19 – 2ª Câmara. Relativamente aos atrasos ocorridos quanto à remessa de dados ao SIM-AM, no entanto, não merecem prosperar as alegações do ora Recorrente, uma vez que foram identificadas pela unidade técnica que tais ocorreram mesmo após a aprovação de readequação orçamentária ocorrida em agosto de 2016, além do fato de que tais atualizações orçamentárias não era impeditivo para a remessa tempestiva das informações no citado sistema. Ademais, os encaminhamentos extemporâneos dos dados ocorreram de forma reiterada, senão vejamos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

Desta feita ainda que as justificativas apresentadas se revelem verdadeiras, houve o descumprimento sistemático das normativas desta Corte (havendo atrasos superiores a 30 dias em 03 módulos, resultando no envio de 08 módulos extemporaneamente), devendo ser mantida a sanção administrativa ante tal impropriedade (assim como a ressalva quanto a este item), não sendo possível o seu afastamento já que divergiria do atual posicionamento jurisprudencial majoritário adotado por esta Corte, correndo-se o risco de tornar inócuo tal sancionamento perante os jurisdicionados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, julgando REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA – CONRESOL, relativas ao exercício de 2016, convertendo o item quanto ao “déficit das fontes orçamentárias livres”, em RESSALVA, afastando-se a multa decorrente deste (item II, “c”) do Acórdão recorrido), mantendo, no mais, o Acórdão nº 3130/19 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à CMEX para as providências de estilo. Por fim, autorizo encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, julgando REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA – CONRESOL, relativas ao exercício de 2016, convertendo o item quanto ao “déficit das fontes orçamentárias livres”, em RESSALVA, afastando-se a multa decorrente deste (item II, “c”) do Acórdão recorrido), mantendo, no mais, o Acórdão nº 3130/19 – Segunda Câmara; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à CMEX para as providências de estilo. Por fim, autorizo encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Relator Conselheiro Ivan L. Bonilha.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Tal instrução faz parte da Prestação de Contas Anual nº 287506/18, do CIDCENTRO - Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná., sendo tal processo julgado regular com ressalva por meio do Acórdão nº 3214/19 – 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 219389/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 926/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Medida cautelar indeferida. Ausência da verossimilhança do direito alegado. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Certidões que não abarcam a integralidade do período. Insuficiência probatória. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por JANILSON MARCOS DONASAN, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 12 dos autos originários), que ADMITIU o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 632/20 (peça n.º 10), proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 42174/19, INDEFERINDO, contudo, a medida cautelar de suspensão da decisão rescindenda, ante a ausência dos requisitos legais para tanto. O Agravante busca a reforma da decisão, alegando, em suma, que:

- a) Há fumus boni iuris a embasar o pedido cautelar, uma vez que a irregularidade foi sanada com o posterior pagamento da diferença entre os valores aportados pela Municipalidade e aqueles previstos na Lei Municipal n.º 767/13, nos termos das Certidões de Regularidade Previdenciária apresentadas;
- b) Referidas certidões abarcam a integralidade do período de exercício do mandato do então Recorrente;
- c) As obrigações foram cumpridas pelo gestor;
- d) Com as subseqüentes avaliações atuariais foi determinada a estipulação de novas alíquotas de contribuição, devidamente observadas por JANILSON MARCOS DONASAN, restando sanada as pendências;
- e) Deve ser considerada a realidade fática do Município, tendo o gestor efetivado alternativas concretas visando atender o interesse público;
- f) Os cofres públicos não sofreram prejuízos;
- g) O risco de lesão grave ou de difícil reparação reside na possibilidade do acórdão rescindendo ser apreciado pelo Poder Legislativo, resultando na irregularidade das contas do Recorrente.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da presença dos requisitos do art. 53 da Lei Orgânica[1] para a concessão, em sede Pedido de Rescisão, de medida cautelar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Essa se trata do Acórdão de Parecer Prévio n.º 632/20 (peça n.º 10), proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 42174/19, que acolheu parcialmente a insurgência recursal apresentada pelo então Recorrente, a fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/18, da Segunda Câmara, convertendo em RESSALVA o registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, afastando a respectiva MULTA, mantendo, todavia, as demais recomendações de IRREGULARIDADES (Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial) e RESSALVAS (Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e Falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno), além das respectivas MULTAS.

Em que pese o Recorrente sustente que as certidões de peças n.º 06/09 dos autos originários amparam a pretensão recursal, ao, supostamente, demonstrar a regularização da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, observa-se que elas são insuficientes para tanto e, neste momento processual, não se extrai do conjunto fático-probatório nenhum outro elemento capaz de assentar conclusão diversa.

Deve ser ressaltado que tais certidões não abarcam a integralidade do período fiscalizado, sendo que a de peça n.º 06 dos autos originários, emitida em 27/08/13, válida até 23/02/14, enquanto a de peça n.º 07 dos autos originários, foi emitida em 25/12/15, com validade até 22/06/16:

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
 Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Ourizona UF: PR
 CNPJ Principal: 76.282.672/0001-07

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:


- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 27/08/2013
 VÁLIDO ATÉ 23/02/2014



N.º 987729 -
116128



CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Ourizona UF: PR
 CNPJ Principal: 76.282.672/0001-07

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art. 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 25/12/2015
 VÁLIDO ATÉ 22/06/2016

N.º 987729 -
 137957

Vale dizer, diferentemente do que sustenta o Recorrente, em liminar análise dos autos, não possível verificar que as certidões abarcam a integralidade do período de sua gestão frente ao MUNICÍPIO DE OURIZONA (2013/2016).

Outrossim, faz-se necessário o destaque dos termos do acórdão rescindendo, tal como constou na decisão então recorrida:

"A falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial também restou caracterizada, vez que os valores efetivamente aportados pelo Município (R\$ 55.304,80) foram inferiores ao previsto tanto na Lei Municipal 767/13 (6,35% sobre as remunerações dos servidores, totalizando R\$ 93.649,46) quanto no laudo atuarial elaborado em 2013 (R\$ 80.793,22), vigentes ao tempo dos fatos. Conclui -se, dessa forma, que o Município não efetuou o pagamento da integralidade das contribuições devidas ao RPPS, configurando-se a irregularidade pela infração aos artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998"

Eventualmente, com a devida instrução do Pedido de Rescisão, conclusão diversa poderá ser alcançada. Contudo, diante da atual fase em que o feito se encontra, é impossível acompanhar o entendimento recursal, não se verificando, por conseguinte, a verossimilhança do direito alegado, autorizadora da concessão da medida cautelar requerida, o que independe do exame da existência de periculum in mora no presente caso concreto.

Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, motivo pelo qual o Despacho n.º 445/21 deve ser mantido em sua integralidade, pelas suas próprias razões de fato e de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 445/21 pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 445/21 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno."




TCEPR
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 246948/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 852/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Iretama. Concurso Público. Edital n.º 11/2011. Suposto favorecimento da filha do Prefeito Municipal. Alegação de fraudes e irregularidades pela sucessora do alcaide. Ausência de elementos comprobatórios. Jurisprudência. Legalidade e registro de todas as admissões.

RELATÓRIO
 Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Iretama em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 11/2011, relativa ao provimento de cargos[1] de Agente de Saúde II, Enfermeiro, Dentista II, Dentista, Bioquímico e Nutricionista[2].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3494/14 (peça 32), subscreto pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela abertura de contraditório, para que fossem apresentadas justificativas e/ou documentos quanto aos seguintes pontos:

- Em suma, foram constatadas as irregularidades:
- A serem objeto de recomendação para adequação em certames futuros:
 - Divulgar o edital do concurso com antecedência mínima de dez dias em relação ao início das inscrições;
 - Realizar inscrições por meio da internet em prazo mínimo de trinta dias;
 - Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos franqueada por meio dos correios ou "internet".
 - A ensejar a ilegalidade e negativa de registro das nomeações decorrentes deste concurso:

a) Ausência de alimentação dos dados de admissão de Maycon César de Souza Nogueira e Mônica Flores no SIM-AP;
b) Contratação da empresa para execução do certame sem observar o critério técnico (mesmo que por dispensa de licitação, é necessário que a contratada demonstre capacidade técnica para execução do certame no bojo do procedimento de contratação);
c) A ausência do ato de designação da banca examinadora, da publicação deste e da respectiva comprovação de qualificação acadêmico/profissional dos examinadores, compatível com as áreas de conhecimento objeto de avaliação na prova.

3. Expedidos ofícios ao ex-alcaide, senhor Antonio José Quesada Piazzalunga (gestão 2009/2012), e à então prefeita do Município, senhora Afifi El Bittar Saab (peças 35 e 36), o Município de Iretama compareceu aos autos solicitando prorrogação de prazo, mediante petição subscrita por ambos (peça 38).

4. Na sequência, o Município de Iretama juntou a petição n.º 503042/14 (peça 43), contendo "Ofício Especial" datado de 29/05/14, subscrito pelo senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, com justificativas em face dos tópicos listados (além de documentos), conforme transcrito a seguir:

- Os dados de admissão dos serviços Maycon Cesar de Souza Nogueira e Monica Flores, já está alimentando no SIM-AP, segue cópia das telas em anexo, paginas 002 à 003;

- Cópia dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidão que comprovam a atividade da empresa A4 Assessoria S/C Ltda em anexo, páginas 004 à 014;

- Cópia da Qualificação acadêmico/Profissional dos examinadores em anexo, páginas 015 a 022. ficando a total responsabilidade de elaboração, correção das provas para esses profissionais, por isso a inexistência da Portaria da banca examinadora, sendo que os profissionais abaixo elaboraram as provas de:

- Jaqueline Rodrigues – Farmacêutica – elaborou provas para o cargo de Bioquímico;

- Luana Barradas Estrela Matiel – Nutricionista - provas para o cargo de Nutricionistas;

- Cleber Luciano Baratela – Dentista - provas para o cargo de dentista;

- Daiani Prudencio – enfermeira – provas para o cargos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Agente de Saúde;

- Marcia Lopes Pereira André – elaboração das questões de e Matemática

- Luciana Pereira de Castro – elaboração das questões de Portugues;

- Cidíio Botelho – provas para o cargo de Médico,

Quanto as recomendações, informamos que serão adequadas para certames futuros.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7983/14 (peça 44), firmado pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela legalidade e registro das admissões, pela aplicação de multa ao ex-gestor e, ainda, pela expedição de determinação e de recomendação ao ente, nos seguintes termos: Em relação à alimentação de dados no SIM-AP, verificou-se, nesta data, que os dados dos candidatos Maycon César de Souza Nogueira e Mônica Flores não consta vinculados ao edital em apreço. Observando as cópias da tela do sistema apresentadas pelo município (fls. 02/03, peça 43), constata-se: o primeiro foi vinculado incorretamente ao Edital 005/2009 e a segunda ao Edital 001/2007. É necessário promover a pertinente correção, para vincular as admissões ao presente edital.

Foram juntadas (fls. 04/14) diversas cópias de "atestados de capacidade técnica" emitidos, por diversos municípios paranaenses, em favor da empresa então contratada e, comprovação de registro, da mesma, no Conselho Regional de Administração.

Na mesma linha, foram juntadas cópias de documentos comprobatórios de formação acadêmico/profissional, de vários profissionais, compatíveis com as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso em tela.

Não se localizou, nos autos, o ato formal de instituição da banca examinadora e sua respectiva publicação, à época do certame, configurando, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da LC Estadual nº 113/2005.

As falhas formais verificadas neste processado não decorrem de ações deliberadas praticadas pelos então candidatos. Dessa forma, tem-se por razoável autorizar os registros das admissões listadas à peça 3 em face do princípios da boa fé e segurança jurídica, os quais depõem em favor dos admitidos.

Ante o exposto e considerando o contido no Parecer nº 3494/14 (peça 32), atendidos os requisitos constitucionais, opina-se:

1. Pela legalidade e consequente registro das nomeações constante do processado, uma vez que revestidas de legalidade (peça 3);

2. Por determinar ao Município de Iretama, na pessoa do atual gestor, para que promova a pertinente adequação do sistema SIM-AP em prazo a ser fixado na decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005, especialmente impedimento de certidão liberatória e multa;

3. Recomendar ao município a correção das falhas apontadas neste e no Parecer nº 3494/14-DICAP (peça 32) em certames futuros;

4. Pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da LC nº 113/2005, ao gestor à época, Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga.

[nota de rodapé no original]

2 IN/TCEPR nº 44/2010:

Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

...
VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8272/14 (peça 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro, com expedição das "recomendações apontadas pela DICAP".

7. Ato subsequente, o Município de Iretama juntou a petição n.º 611279/14 (peça 47), contendo novos documentos, dentre os quais declaração datada de 22/02/11, firmada pelo senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, assinalando que "não houve nomeação da Banca Examinadora/Julgadora, pois a responsabilidade foi total da empresa contratada para elaboração, aplicação e correção das provas, (Item 6 Sub-item 6.22 do Edital 011/2011)".

8. Foi também acostado Ofício, subscrito pela então prefeita do Município, senhora Afifi El Bittar Saab, de 02/07/14, solicitando a anulação do certame, nos seguintes termos:

Os dados alimentados no ofício especial, de 29 de maio de 2014, assinado pelo ex-prefeito, sendo protocolado pela funcionária do Depto Pessoal à servidora de carreira Terezinha Donizeti Giraldo sem o meu consentimento, pois o processo estava com o assessor jurídico que consultaria a promotoria pública onde tem pedido de anulação junto à justiça, eu não quis anexar os documentos apresentados, pois o próprio ex-prefeito declara que não tinha banca examinadora-julgadora em 22 de fevereiro de 2011 (ou 2012), (cópia em anexo) relativa ao Edital de concurso n. 11/2011 que é de 06 de outubro de 2011. Na declaração consta que no item 06 subitem 6.22 do edital 011/2011, relata: "a elaboração, aplicação e correção das provas serão realizadas pela empresa vencedora do processo a qual terá autonomia sobre a elaboração e julgamento das provas"; no entanto não houve nomeação ou indicação de banca julgadora, portanto os documentos apresentados somente apareceram neste ato não fazendo parte de nenhum processo relativo ao concurso público (arrumados). (Será que estes profissionais faz parte da empresa, será que a época tinha contratos com a empresa, foi por isso que não autorizei a anexar tais documentos no processo), espero uma análise rigorosa para apuração deste concurso que só passou agregados do Prefeito Antonio José Q. Piazzalunga, sua filha Flavia Fernandes Piazzalunga, as sobrinhas do Secretário de Administração Wilson Mamus, Lidia Carolina Mamus Ribeiro e Juliana Paula Mamus, a irmã do ex vice prefeito Maurício Flor, Monica Flores, a esposa do Vereador e aliado Roberval Nery de Oliveira Márcia Regina Rossi, os compadre do ex-secretário de saúde Eurivelton Wagner Siqueira Alberto Quinto Maldonado e Dalila Ramirez Ormero. que passaram em primeiro lugar.

Com referência a escolha de modalidade dispensa sob o n. 103/2011 como abertura em 11/08/2011 através do ofício 146/2011 de 03/08/2011 assinado pelo Secretário de Administração senhor Wilson Mamus, o comunicado interno do senhor prefeito de 04/08/2011, o ofício com o mesmo n. 146/2011 de 05/08/2011 assinado pelo contador e também advogado Senhor Alberto Salvadori indicado dotação orçamentária e o ofício com o mesmo n. 146/2011 de 05/08/2011 assinado pelo jurídico do município Luiz Carlos Lopes indicando a modalidade de licitação como dispensa demonstrando desde o início que os ofícios já eram clone, pois não tiveram nem o cuidado da sequencia de numeração. Notamos ainda que nem o nome jurídico e do contador foi digitado no ofício demonstrando que o processo foi montado provavelmente por pessoas externas e escondida do servidor publico não pegando nem a numeração unto a secretaria correspondente. Notamos ainda que a portaria anexada ao processo é original sendo a sua data de 04/01/2011 e não houve publicação em nenhum órgão de imprensa apenas a confirmação que foi afixada no mural da prefeitura pelo secretário de administração. A abertura do processo foi marcada para o dia 08/08/2011 e as certidões do FGTS, a Certidão Federal, e a Certidão estadual todas iniciaram o sua validade em 09/08/2011. Além disso os orçamentos foram apenas para Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde II, Médicos, sendo que as empresas A 4 Assessoria S/C Ltda. vencedora da licitação e a E. G. S. Consultoria e Assessoria Ltda., encaminha a proposta ao Prefeito Antonio Jose aditivo no referido contrato de dispensas de licitação em 25% por cento o que contraria a legislação aditivar contrato de dispensa de licitação? Além do que não houve publicação do aditivo, o que notamos a empresa fez o concurso pelo valor das inscrições como houve 150 candidatos com uma arrecadação de R\$ 7.695,00 portanto fizeram o aditivo para repassar os restos das inscrições para empresa vencedora.

O que é mais interessante neste concurso foram os candidatos que passaram conforme planilha;

Auxiliar de enfermagem inscritos 16 aprovados 0

Auxiliar de Serviços Gerais inscritos 63 aprovados 0

Enfermeiro inscritos 16 aprovados 4,

Luana Secretária de Saúde, Márcia Regina Rossi esposa do Vereador Roberval, Fernanda Francieli Lima de Oliveira filha de aliado político e Lidia Carolina Mamus Robeiro sobrinha do Secretário de Administração Wilson Mamus.

Dentista inscritos 3 aprovado 1

Alberto Quinto Maldonado nacionalidade peruano que obteve a maior nota de português.

Dentista II inscritos 7 aprovados 2

Dalila Ramirez Ormeno esposa do dentista aprovada acima também de nacionalidade peruana e Mayra Thaisy Santana Fantti.

Agente de saúde inscritos 33 aprovados 4

Médicos inscritos 2 aprovados 1 não contratos

Bioquímico inscritos 6 aprovados 2,

Monica Flor Irmã do vice prefeito Maurício Flor

Nutricionista inscritos 4 aprovado 2

Flavia Fernande Piazzalunga filha do Prefeito e Juliana Paula Mamus sobrinha do Secretário de Administração Wilson Mamus

Solicito ainda que sejam estornados os documentos anexados como Certificado Digital do meu mandato, relativo a petição intermediária nº 503042/2014 para que não haja crime por documentos falsificados vou encaminhar ao ex-prefeito para que ele protocole pessoalmente ou com o seu Certificado Digital.

Diante das evidências de falsificação deste concurso solicito a sua anulação.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 2236/14-GATBC (peça 48), consoante Parecer n.º 9919/15 (peça 50), subscrito pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, da análise da documentação apresentada, sobretudo em face das irregularidades apontadas pela então prefeita, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

I. determinação de diligência à origem para:

a) Apresentar maiores esclarecimentos e a documentação que comprove as irregularidades mencionadas na petição à peça 47, especialmente o grau de parentesco entre os candidatos e os agentes políticos mencionados;

b) promover a juntada da documentação original do concurso, de forma completa, tal qual se encontra nos autos;

c) informar sobre a tramitação e eventuais decisões judiciais envolvendo o concurso em análise.

d) pela inclusão no rol de interessados do nome da atual gestora, conforme cadastro.

II. intimação do ex-gestor, Sr. ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, para, querendo, manifestar-se em relação ao informado pela atual gestora.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12149/15 (peça 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico.

11. Autorizada a providência nos termos do Despacho n.º 1581/15-GATBC (peça 52), a Diretoria de Protocolo certificou, à peça 54, que a "comunicação eletrônica n.º 6750/2015, referente ao Despacho Processual Diverso n.º 1581/2015, foi disponibilizada no dia 21/09/2015, tendo sido intimado(s) MUNICÍPIO DE IRETAMA e AFIFI EL BITAR SAAB". Na sequência, após ter acostado a Certidão de Decurso de Prazo n.º 2449/15-DP (peça 56), a mesma unidade, mediante Informação n.º 1255/16-DP (peça 57), noticiou que "o Sr. AFIFI EL BITAR SAAB efetivamente não teve acesso à comunicação eletrônica n.º 6750/15 (peça 54). Assim, a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual, por ausência de intimação, será expedido ofício de diligência ao mencionado interessado".

12. Expedido o Ofício de Diligência n.º 71/16 (peça 58) à senhora Afifi El Bittar Saab, o Município de Iretama, por ela representado, mediante petição n.º 118332/16 (peças 59-84), trouxe aos autos a seguinte documentação:

- Portaria n.º 142/11, designando Comissão Especial do certame, bem como sua publicação (peça 60);

- Declaração do então Prefeito Municipal, senhor Antonio José Quesado Piazzalunga, sobre o não parentesco dos organizadores/examinadores com candidatos (peça 61);

- Declaração do então Prefeito Municipal, senhor Antonio José Quesado Piazzalunga, de não acúmulo dos admitidos a respeito de cargos, empregos, funções e proventos, fora das hipóteses constitucionais (peça 62);

- Processo administrativo de licitação n.º 146/11; documentos de habilitação das empresas; documentos de proposta de preços das empresas (peça 63);

- Contrato n.º 57/11, firmando entre o Município de Iretama e a empresa A 4 Assessoria S/C Ltda (peças 64 e 78); Edital n.º 03/12, que diz respeito à retificação da homologação do resultado final do concurso público quanto aos cargos de Dentista e Dentista II, bem como sua publicação; Portarias n.º 35/12, 36/12, 37/12 e 38/12 (nomeações de aprovados) (peça 64);

- Portarias n.º 39/12, 40/12, 41/12, 42/12, 43/12, 44/12, 45/12, 46/12, referentes a diversas nomeações, e portarias n.º 47/12 e 48/12, que tratam, respectivamente, de exoneração e designação, acompanhadas de suas publicações, além dos termos de posse e compromisso dos admitidos (peça 65);

- Edital n.º 11/11, bem como sua publicação (peça 66), dispondo sobre a abertura de vagas para o Concurso Público Municipal n.º 011/11;

- Edital n.º 12/11, que retifica o Edital n.º 11/11, bem como sua publicação; Edital n.º 14/11 com gabarito provisório e sua publicação; Edital n.º 15/11, com gabarito definitivo, e sua publicação (peça 67);

- Edital n.º 04/12, que convoca os candidatos aprovados, bem como sua publicação (peça 68);

- Edital n.º 13/11 de homologação das inscrições e sua publicação (peça 69);

- Edital n.º 16/11 de divulgação das notas dos candidatos; Edital n.º 01/12 de resultado final; Edital n.º 02/12 de homologação do resultado final e suas respectivas publicações (peça 70);

- Justificativa para abertura de concurso (peça 71);

- Lei municipal n.º 31/11, que alterou o quadro de cargos do Departamento de Saúde (peças 72-73);

- Certificado do controle interno (peça 74);

- Relação dos servidores admitidos no certame (peça 75);

- Declaração de desistência de candidatos (peça 77);

- Documentos diversos referentes ao contrato firmado com a empresa A 4 Assessoria S/C Ltda (peças 79-82);

- Cópias esparsas de documentos referentes a autos do Ministério Público Estadual, contendo os seguintes termos de declaração de candidatos do certame em comento e demais documentos (peça 83):

* termo de declaração do senhor Rodrigo de Faria Correa, candidato ao cargo de cirurgião dentista; cópias de seu caderno de prova e da homologação final do concurso; documentos da alteração do contrato social da empresa CLÍNICA MÉDICA E HOSPITALAR DE IRETAMA LTDA., suposta prestadora de serviços ao Município;

* carta anônima de suposto funcionário da prefeitura endereçada "à Promotora" apontando irregularidades no concurso e aduzindo que este fora realizado para "acomodar os apadrinhados políticos do atual prefeito";

* termo de declaração de Luiz Donizete Correa, candidato no concurso e irmão de Rodrigo de Faria Correa;

* termo de declaração de Simone Daiane de Faria Correa, candidata no concurso e irmã de Rodrigo de Faria Correa;

* termo de declaração de Gilian Dolinski, candidata no certame;

* termo de declaração de Ana Paula de Faria Correa, candidata no concurso e irmã de Rodrigo de Faria Correa

* requisição feita pelo MPE à Prefeitura de Iretama sobre o concurso regido pelo Edital n.º 02/12, na área da saúde;

* requisição de informações sobre o concurso regido pelo Edital n.º 11/11 (caso tratado nos presentes autos);

* resposta encaminhada ao MPE pelo prefeito à época, senhor Antonio José Quesado Piazzalunga.

- Ofício n.º 36/16, subscrito pela então prefeita do Município de Iretama, senhora Afifi El Bittar Saab, datado de 17/02/16, solicitando o estorno dos documentos encaminhados pelo ex-prefeito com o certificado digital do seu mandato na peça 47, "para que ele peticione com certificado digital próprio e que o concurso em análise seja anulado devido às irregularidades já mencionadas a este Tribunal". Na peça, são mencionados os candidatos inscritos que possuem parentesco com os servidores da administração municipal, bem como são indicadas outras impropriedades verificadas no certame (peça 84).

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1013/18 (peça 87), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou novamente por diligência à origem, para manifestação sobre o processo judicial mencionado na peça 47 pela senhora Afifi El Bittar Saab, e para que o ex-gestor pudesse apresentar contraditório em face das acusações formuladas. Em seus termos:

Tendo em vista a inexistência de informações quanto ao processo judicial mencionado (Peça 47), e a passagem de tempo desde a última prestação de informações, deve ser a origem novamente intimada para que se manifeste sobre a existência de tutela judicial sobre as irregularidades.

No mesmo sentido, deve o então prefeito se manifestar exercendo o contraditório sobre as acusações.

14. Após o Despacho n.º 2645/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88) determinando a intimação tão somente do ente municipal, a Diretoria de Protocolo, acostou, à peça 89, a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5154/18, abrindo prazo de 15 dias para manifestação do Município, que, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 91.

15. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1736/18 (peça 92), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por derradeira diligência à origem.

16. O Município de Iretama, representado por seu Prefeito, senhor Wilson Carlos de Assis, juntou a petição n.º 553730/19 (peça 98), contendo justificativas e documentos, nos seguintes termos:

(...) venho através do presente que não existe tutela judicial sobre as irregularidades apontadas sobre a admissão de pessoal, referente ao concurso aberto pelo Edital 11/2011 (Processo n.º 246948/12). De fato, o que houve foi um inquérito civil sobre apuração de atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação de funcionários, através de interposta pessoa jurídica, da qual sanada através do concurso e houve o arquivamento pelo Ministério Público, conforme Cópia em anexo[3].

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2272/19 (peça 99), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro de Flavia Fernandes Piazzalunga; pela legalidade e registro das demais admissões, bem como pela aplicação das multas do art. 87, IV, "b" e "i" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, tecendo os comentários que seguem:

(...)

Quanto à irregularidade objeto da Peça 47, qual seja, favorecimento de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Administração, cumpre lembrar que o Prefeito que administrava o Município à época do certame, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga juntou aos autos uma declaração onde alegava não possuir nenhum vínculo de parentesco com os candidatos inscritos para o Concurso Público (peça 61). Contudo, a candidata aprovada em primeiro lugar e nomeada para o cargo de Nutricionista, Flavia Fernandes Piazzalunga, é sua filha, como consta dos autos.

Em casos análogos, esta Corte de Contas entende que o Prefeito deve declarar-se impedido e retirar-se da condução do concurso. Observa-se jurisprudências deste Tribunal[4]:

(...)

Após minuciosa análise dos autos esta Unidade Técnica apreende que houve favorecimento da nomeada Flavia Fernandes Piazzalunga, filha de Antônio José Quesada Piazzalunga.

O então prefeito, Antônio José Quesada Piazzalunga, participou diretamente da direção e administração do certame, assinando todos os documentos referente a este.

Resta aclarado que o prefeito não se declarou impedido e tampouco se afastou do trâmite do certame, devendo tal fato ser considerado para fins de apreciação do mérito.

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que o princípio da impessoalidade e moralidade devem ser observados pela a Administração Pública. Ademais, o concurso público deve obedecer aos princípios da competitividade e seletividade, o que não ocorreu no tocante à candidata em comento.

Além disso, percebe-se que houve também a nomeação e aprovação de duas sobrinhas do Secretário de Administração Wilson Manus para os cargos de Nutricionista (Lidia Carolina Mamus Ribeiro) e Enfermeira (Juliana Paula Mamus) bem como da irmã do então Vice-Prefeito Maurício Flores, Mônica Flores, que foi aprovada e nomeada em primeiro lugar para o cargo de Bioquímica.

Entretanto, apenas a nomeação destas candidatas não implica em negativa de registro de admissão, haja vista que para isso tanto o Secretário de Administração quanto o Vice-prefeito deveriam participar dos atos do certame diretamente, podendo ser provada essa participação por assinatura nos documentos essenciais ao processo de admissão, o que não resta comprovado nos autos.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1096/2019 (peça 100), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico, nos seguintes termos:

Diante do favorecimento da candidata Sra. Flavia Fernandes Piazzalunga devido a sua relação de parentesco com o prefeito do exercício em exame, este Ministério Público de Contas se manifesta pela negativa de registro da referida candidata, bem como pela aplicação da multa administrativa ao gestor responsável, nos exatos parâmetros do opinativo técnico. Ainda, opinamos pela legalidade e registro dos demais atos de admissão de pessoal.

19. Não obstante os pareceres referidos, pelo Despacho n.º 180/20-GATBC (peça 103), observei que o atual prefeito de Iretama, senhor Wilson Carlos de Assis, em manifestação à peça 8, aduziu não haver tutela judicial sobre o certame de Edital n.º 11/2011, mencionando e documentando o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0068.15.000109-4, pelo Ministério Público do Estado. Contudo, a Certidão de Liberação de Cópias n.º 105/18, da Diretoria de Protocolo, à peça 86, indicou que nos autos de Requerimento Externo n.º 46167/18, a Promotora de Justiça de Iretama, senhora Aracê Razaboni Teixeira, solicitou cópia integral deste processo de admissão, fazendo referência ao Inquérito Civil n.º MPPR-0068.12.000150-5. Nesse contexto, determinei a intimação da Promotora de Justiça da Comarca de Iretama, para confirmação da relação da citada apuração com o concurso objeto dos presentes autos, de modo a avaliar se essa teria o condão de influir na apreciação da legalidade dos atos admissionais sob análise.

20. Inobstante certidão da Diretoria de Protocolo (peça 107) ateste o decurso de prazo para atendimento ao Ofício de Diligência n.º 757/20-DP (peça 105), a Promotora de Justiça de Iretama juntou posteriormente, à peça 108, resposta à demanda formulada, autuada como Requerimento Externo n.º 472420/20, na qual aduz que:

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atenção ao Ofício nº 757/20 no qual requer-se informação acerca do Inquérito Civil nº. MPPR-00688.12.000150-5, no sentido de se confirmar a relação da apuração ministerial com o concurso objeto do Edital nº. 11/2011, informamos que no dia 08 de junho de 2018 foi promovido o arquivamento do presente procedimento, em virtude de que os documentos colhidos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de fraude na contratação de pessoal em relação ao concurso público ocorrido em 2011, conforme encaminhamos cópia do inquérito.

21. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1345/20 (peça 111), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Bernardes opina pela legalidade e registro das admissões, exceto quanto à da senhora Flavia Fernandes Piazzalunga:

(...) o arquivamento do inquérito civil instaurado pelo d. Ministério Público do Estado do Paraná objetivando apurar eventuais irregularidades no certame objeto dos presentes autos, entre elas a aprovação da Sra. Flavia Fernandes Piazzalunga, filha de Antônio José Quesada Piazzalunga, gestor do Município de Iretama, não altera o entendimento exarado no Parecer nº 2272/19 (Peça 99) no sentido da negativa de registro da admissão de tal candidata e legalidade e registro das demais admissões, seja porque o motivo do arquivamento decorreu da falta de provas das eventuais ilegalidades e favorecimentos ocorridas no certame seja por conta do princípio da independência das instâncias (art. 12 da Lei nº 8429/92 c/c art. 985 do Código Civil).

22. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 865/20 (peça 112), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratifica sua manifestação anterior, opinando igualmente pela negativa de registro da senhora Flávia Fernandes Piazzalunga e pela legalidade e registro das demais admissões:

Observamos que o inquérito civil foi arquivado por falta de provas materiais do favorecimento da candidata. Contudo, entendemos que a participação de parentes do gestor ou de membros da comissão do concurso no certame é irregular e ofensiva aos princípios da moralidade e impessoalidade, independentemente da demonstração de atos ou fatos que comprovem o efetivo favorecimento.

Assim, o arquivamento do procedimento pelo MPE-PR é irrelevante no presente caso, visto que não altera que (i) o Prefeito declarou falsamente que não possuía parentes inscritos no referido Concurso; (ii) permaneceu na condução do certame durante todo o processo; (iii) procedeu à nomeação da própria filha para o cargo público.

Embora não haja provas taxativas de informações privilegiadas pela servidora admitida ou favorecimento evidente, o posicionamento desta Corte sobre a questão é de que os agentes públicos devem se afastar da condução do certame quando têm relação de parentesco com algum candidato. E no caso em tela não houve esse cuidado, razão pela qual a referida admissão não merece registro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Embora compartilhe a mesma desconformidade da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, considerando a jurisprudência mais recente sobre o tema, discordo das suas manifestações uniformes quanto à negativa de registro da admissão da senhora Flavia Fernandes Piazzalunga, filha do prefeito municipal sob cuja gestão foi realizado o certame, senhor Antonio José Quesada Piazzalunga.

2. A relação de parentesco do mandatário do Poder Executivo com uma candidata aprovada em concurso realizado durante a gestão do próprio de fato levanta suspeitas de favorecimento, especialmente no caso, em que o alcaide participou de atos relacionados ao certame.

3. Todavia, esta Corte tem entendido majoritariamente que a ausência de indícios concretos de que o gestor interferiu nos procedimentos administrativos do certame para favorecer algum parente em detrimento dos demais candidatos autoriza a concessão de registro à admissão questionada.

4. No caso em tela, a unidade técnica constatou que o “então prefeito, Antônio José Quesada Piazzalunga, participou diretamente da direção e administração do certame, assinando todos os documentos referente a este”, não tendo se declarado impedido nem tampouco se afastado do seu trâmite, “devendo tal fato ser considerado para fins de apreciação do mérito.”

5. Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal menciona dois julgados em que este Tribunal de Contas afirmou que o Prefeito deve declarar-se impedido e retirar-se da condução do concurso.

6. No Acórdão n.º 4341/17-Segunda Câmara (autos n.º 137258/12), o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ponderando que ao “tomar conhecimento de que parente próximo, no caso, cunhada, planejava concorrer ao cargo público, o gestor deveria ter se declarado impedido e retirar-se da condução do concurso, a fim de que os atos fossem realizados por autoridade absolutamente imparcial”, concluiu ter havido violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. Além de negar registro à admissão da parente do alcaide, a decisão determinou a aplicação de multa ao gestor e a abertura de tomada de contas extraordinária. Todavia, ainda que inicialmente mantida pelo Acórdão n.º 4876/17-Segunda Câmara, tal decisão foi posteriormente reformada pelo Acórdão n.º 637/19-Tribunal Pleno (recurso de revista n.º 59374/18), registrando-se a nomeação daquela interessada.

7. Já no Acórdão n.º 1232/19-Primeira Câmara (autos n.º 513326/12), de minha relatoria, a unidade transcreveu trecho retirado do Relatório[5], que não integrou as razões de decidir, sendo que as admissões questionadas sequer foram apreciadas, conforme revela a seguinte passagem do voto:

Sobre o apontamento de que “foram aprovados parentes do ex-prefeito (sr. Osvaldo José de Souza)”, entendo ser despiendo tecer maiores comentários sobre tal item neste processo, haja vista que ambas as aprovações questionadas, quais sejam, a de Fabrício José de Souza e de Daiane Mara dos Santos, não são objeto de apreciação nestes autos. Ressalta-se, ainda, que pelos documentos acostados, o senhor Fabrício José de Souza não foi sequer nomeado, mas tão somente aprovado no concurso, em 7º lugar, situação que aparentemente não configura beneficiamento, afastando a hipótese de fraude.

8. De todo modo, a negativa de registro em casos similares não tem sido a posição prevalecente nesta Casa.

9. Decisões frequentes têm entendido que não há violação ao princípio da boa-fé objetiva[6] quando ausentes elementos concretos de fraude ou beneficiamento. Considerada tal premissa, a hipótese, por exemplo, da mera assinatura, por um prefeito, dos atos relativos a um certame no qual um parente seu tenha se inscrito, não afrontaria de plano os princípios da moralidade e da imparcialidade, pois tal fato não comprovaria o favorecimento do candidato[7]. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, os acórdãos n.º 5243/13[8], n.º 5415/13[9], n.º 591/19[10] e n.º 1789/19[11], da Primeira Câmara; os acórdãos n.º 3818/19[12] e n.º 4135/19[13], da Segunda Câmara; e os acórdãos n.º 1742/08[14], n.º 102/09[15], n.º 2058/10[16], n.º 3633/12[17], n.º 2273/18[18], n.º 637/19 e n.º 1505/19, do Tribunal Pleno.

10. Julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[19] aborda com detalhes situação similar, confirmando, ademais, que não existe vedação legal à participação de parentes de agentes políticos em concursos públicos promovidos por órgãos por eles integrados:

O autor baseia seus pedidos nos fatos seguintes fatos: a) alguns requeridos teriam mantido contato pessoal com a empresa que organizou o concurso; b) os membros da comissão de licitação que exerciam cargos comissionados passaram no concurso público; c) alguns requeridos eram parentes do prefeito, outros requeridos eram pessoas que ocupavam cargos em comissão; d) que a aprovação dos apelados no concurso teria sido a condição imposta para que a empresa vencesse a licitação.

Ocorre que as alegações e provas produzidas somente permitem concluir que, de fato, parentes do prefeito e ocupantes de cargos comissionados participaram e foram aprovados no concurso público. No entanto, tais conclusões não demonstram, em momento algum, a ocorrência de fraudes ou facilitações na realização da licitação ou do concurso.

O fato de ser parente do prefeito ou de exercer cargo comissionado junto à prefeitura não é condição impeditiva para a participação do candidato no concurso público.

Para comprovar cabalmente a fraude, deveria o autor ter demonstrado que os candidatos teriam obtido as provas antecipadamente, que teriam recebido o gabarito das provas ou que teriam sido favorecidos na correção das provas, por exemplo. Contudo, isso não ocorreu. Não há nos autos prova segura suficiente para impor aos requeridos a condenação por prática de atos de improbidade administrativa, vez que há dúvida razoável sobre a efetiva ocorrência dos fatos, tal como narrados pelo autor. A mera estranheza e desconfiança sobre a ocorrência de suposta fraude na licitação ou na realização do concurso não basta para configurar a alegada improbidade.

Diante disso, é forçoso concluir que, na espécie, o Ministério Público do Estado do Paraná não se desincumbiu do ônus de provar a materialidade da conduta impropria, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito, sob pena de improcedência da ação.

11. No caso concreto, a unidade técnica está equivocada quando aponta que o prefeito municipal assinou declaração atestando não ter parentesco com os inscritos no concurso. Consoante peça 61, a declaração assinada pelo gestor é no sentido de que a empresa contratada (A4 Assessoria S/C Ltda) e a Comissão Especial de Concurso não possuem vínculo de parentesco com os candidatos inscritos. O gestor não declara ali não ter vínculo de parentesco com os candidatos inscritos. Ademais, não há nos autos documento ou evidência de que a contratada teria incorrido em conluio ou acordo com o alcaide para aprovar a filha desse.

12. Superado, nestes termos, os obstáculos considerados pela unidade técnica e pelo Parquet para o registro da admissão da filha do prefeito que realizou o certame, necessário abordar os argumentos apresentados à peça 47 pela ex-prefeita de Iretama, senhora Afifi El Bittar Saab, que corroborariam sua afirmação de que o concurso foi irregular[20].

13. Segundo a então prefeita municipal, o ex-prefeito, senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, por meio do Ofício Especial datado de 29/05/14 (peça 43), teria acostado aos autos documentos “arrumados”, e sem o seu consentimento, sendo que essa havia encaminhado o processo para assessor jurídico, que faria consulta à promotoria pública sobre eventual pedido de anulação do concurso público. Os documentos “arrumados” diriam respeito aos membros da banca examinadora, posto que não houve nomeação ou indicação de banca julgadora, e que esses não constam do processo administrativo do concurso público, de modo que haveria dúvida se os profissionais indicados fariam parte da empresa ou se somente tinham contratos com essa.

14. Quanto ao ponto, o ex-prefeito alegou na peça 43 que não houve designação de banca examinadora porque essa função ficou a cargo da empresa organizadora do certame, indicando, de todo modo, os nomes dos membros de tal banca. Embora o esclarecimento apresentado pelo responsável pelo certame não justifique adequadamente a falha do Município (dado que a Instrução Normativa n.º 44/10, então vigente, exigia a designação da Comissão Examinadora/Julgadora[21]), esse mostra-se suficiente para descaracterizar a ocorrência de fraude quanto ao tema. Sendo inexistente a designação da comissão, tal documento não poderia constar do processo administrativo. De outra feita, embora fosse relevante confirmar a existência de relação entre os profissionais indicados e a empresa contratada, o transcurso de cerca de 10 anos não torna razoável perseguir tal informação.

15. A senhora Afifi El Bittar Saab afirma também só terem sido aprovados “agregados” do então prefeito, senhor Antonio José Quesada Piazzalunga:

(...) sua filha Flavia Fernandes Piazzalunga, as sobrinhas do Secretário de Administração Wilson Mamus, Lidia Carolina Mamus Ribeiro e Juliana Paula Mamus, a irmã do ex vice prefeito Mauricio Flor, Monica Flores, a esposa do Vereador e aliado Roberval Nery de Oliveira Márcia Regina Rossi, os compadre do ex-secretário de saúde Eurivelton Vagner Siqueira Alberto Quinto Maldonado e Dalila Ramirez Ormero que passaram em primeiro lugar.

16. A petição apresenta, ademais, a seguinte relação dos cargos, inscritos e aprovados:

Auxiliar de enfermagem inscritos 16 aprovados 0

Auxiliar de Serviços Gerais inscritos 63 aprovados 0

Enfermeiro inscritos 16 aprovados 4,

Luana Secretária de Saúde, Márcia Regina Rossi esposa do Vereador Roberval, Fernanda Francieli Lima de Oliveira filha de aliado político e Lidia Carolina Mamus Roberio sobrinha do Secretário de Administração Wilson Mamus.

Dentista inscritos 3 aprovado 1

Alberto Quinto Maldonado nacionalidade peruano que obteve a maior nota de português.

Dentista II inscritos 7 aprovados 2

Dallia Ramirez Ormeno esposa do dentista aprovada acima também de nacionalidade peruana e Mayra Thaisy Santana Fantí.

Agente de saúde inscritos 33 aprovados 4

Médicos inscritos 2 aprovados 1 não contratados

Bioquímico inscritos 6 aprovados 2,

Monica Flor irmã do vice prefeito Mauricio Flor

Nutricionista inscritos 4 aprovado 2

Flavia Fernande Piazzalunga filha do Prefeito e Juliana Paula Mamus sobrinha do Secretário de Administração Wilson Mamus

17. Quanto a tais indicações, cuja veracidade, se confirmada, poderia caracterizar, além de fraude, favorecimento ilegal dos candidatos referidos, noto primeiramente que a "denunciante" alegara ter encarregado assessor jurídico de consultar a promotoria local quanto à uma possível ação anulatória do certame, o que não ocorreu. Mais, remeto-me às ponderações anteriores, relativas ao exame da admissão da filha do então prefeito, senhora Flavia Fernandes Piazzalunga, para concluir que a então alcaide não trouxe aos autos elementos mínimos que possam caracterizar as irregularidades aventadas.

18. De outro turno, a senhora Afifi El Bittar Saab identifica situações que caracterizariam irregularidade no processo de dispensa de licitação levado a cabo: Com referência a escolha de modalidade dispensa sob o n. 103/2011 como abertura em 11/08/2011 através do ofício 146/2011 de 03/08/2011 assinado pelo Secretário de Administração senhor Wilson Mamus, o comunicado interno do senhor prefeito de 04/08/2011, o ofício com o mesmo n. 146/2011 de 05/08/2011 assinado pelo contador e também advogado Senhor Alberto Salvadori indicado dotação orçamentária e o ofício com o mesmo n. 146/2011 de 05/08/2011 assinado pelo jurídico do município Luiz Carlos Lopes indicando a modalidade de licitação como dispensa demonstrando desde o início que os ofícios já eram clone, pois não tiveram nem o cuidado da sequência de numeração. Notamos ainda que nem o nome jurídico e do contador foi digitado no ofício demonstrando que o processo foi montado provavelmente por pessoas externas e escondida do servidor público não pegando nem a numeração unto a secretaria correspondente.

Notamos ainda que a portaria anexada ao processo é original sendo a sua data de 04/01/2011 e não houve publicação em nenhum órgão de imprensa apenas a confirmação que foi afixada no mural da prefeitura pelo secretário de administração. A abertura do processo foi marcada para o dia 08/08/2011 e as certidões do FGTS, a Certidão Federal, e a Certidão estadual todas iniciaram o sua validade em 09/08/2011. Além disso os orçamentos foram apenas para Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde II, Médicos, sendo que as empresas A 4 Assessoria S/C Ltda. vencedora da licitação e a E. G. S. Consultoria e Assessoria Ltda., encaminha a proposta ao Prefeito Antonio Jose e não ao município. 19. Quanto ao relatado, verifica-se, de fato, no processo administrativo acostado à peça 63, nas fls. 11 e 12, que os ofícios do setor de contabilidade e do jurídico estão com a mesma numeração (Ofício n.º 146/11) e que das assinaturas de tais documentos não constam os nomes subscritos, apenas as referências de que tratam de contador e de advogado. Contudo, é possível que esses departamentos estivessem apenas se referindo ao Ofício n.º 146/11, do Secretário de Administração, juntado na fl. 11, no qual esse solicita a contratação da empresa organizadora do concurso público no valor total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Possível ainda aventar que houve erro na numeração dos ofícios (até por conta da falha nos nomes dos seus subscritores). De toda sorte, tais inconsistências não permitem, sem outras evidências, caracterizar a existência de conluio ou outro acordo irregular entre a empresa organizadora do certame e o então prefeito municipal.

20. Quanto à portaria que não teria sido publicada, embora a senhora Afifi El Bittar Saab não refira seu número, trata-se, presumivelmente, da Portaria n.º 006/11, de 04/01/11 (fl. 13 da peça 63), pela qual teria sido constituída a comissão permanente de licitação. De fato, não há nos autos informação ou comprovação de que o documento tenha sido publicado. Inobstante, se porventura confirmada a falha, essa seria a princípio de caráter formal, insuficiente para caracterizar a alegada fraude.

21. Quanto à suposta contradição entre a data de abertura do processo (08/08/11) e as certidões do FGTS, certidão federal, e certidão estadual apresentadas pela contratada, com início de validade em 09/08/11, verifico, à fl. 14 da peça 63, ter sido certificado de que o edital da Licitação Modalidade Dispensa de Licitação n.º 103/11 permanece afixado no Mural de Editais e Comunicados do átrio Público Municipal no período de 02/08/11 a 08/08/11. Desta forma, e levando em conta tratar-se de dispensa de licitação, tal circunstância não permite confirmar alguma irregularidade.

22. Quanto à inconsistência relativa ao orçamento apresentado pela contratada, que, segundo o Ofício n.º 001/11, abrangeria a realização de provas somente para cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde II e Médicos, ao passo que o edital adicionou também os cargos de Enfermeiro, Dentista II, Dentista, Bioquímico e Nutricionista, parece-me que o aumento de 25% [22] do valor do contrato – tratado a seguir – explica a discrepância. Também não vejo irregularidade no encaminhamento das propostas da A4 Assessoria S/C Ltda, vencedora da licitação e da E.G.S. Consultoria e Assessoria Ltda, ao prefeito, e não ao Município.

23. A senhora Afifi El Bittar Saab questionou também o aditivo que aumentou o contrato em 25%, que teria configurado violação à cláusula contratual que vedava reajuste:

(...) O contrato 057/2011 de 10/08/2011 com a validade para 31/12/2011 no valor de R\$ 5.300,00 consta na cláusula quinta que não sofrerá reajuste durante sua vigência o que em 29/09/2011 apenas 30 dias após de Antonio Jose aditivou o referido contrato de dispensas de licitação em 25% por cento o que contraria a legislação aditivar contrato de dispensa de licitação? Além do que não houve publicação do aditivo, o que notamos a empresa fez o concurso pelo valor das inscrições como houve 150 candidatos com uma arrecadação de R\$ 7.695,00 portanto fizeram o aditivo para repassar os restos das inscrições para empresa vencedora.

24. Quanto à argumentação, observo que o objeto do aditivo não está claro, eis que, consoante fl. 16 da peça 64, esse foi assim descrito: "Fica a Cláusula Terceira do Contrato n.º 057/2011 – Valor Contratual aditivado em 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o valor de R\$ 1.325,00 (Um Mil Trezentos e Vinte e Cinco Reais), referente aos cargos que serão preenchidos no Concurso Público Municipal."

Inobstante, considerando as observações constantes do parágrafo 22, tem-se que o número de cargos de fato oferecidos no certame foi maior do que aquele orçado, sendo razoável, pelo texto acima, que tal aditivo decorre de tal alteração. Ademais, a situação não configura reajuste como afirmou a senhora Afifi El Bittar Saab, mas sim cláusula exorbitante da Administração Pública prevista no art. 65, inciso I, "b", e §1º [23]. A cláusula exorbitante é o direito que a Administração detém de obrigar o administrado a aceitar a modificação do objeto e consequentemente do preço. Trata-se de prerrogativa decorrente do regime jurídico-administrativo, pautado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Não se trata de reajuste, que seria a manutenção do objeto com variação no preço contratado para ajustá-lo ao preço de mercado, mas sim de alteração do objeto também.

25. Nestes termos, tenho que o conjunto das alegações apresentadas pela então prefeita de Iretama não possibilitam assentar a irregularidade da contratação – até porque o Município coletou três propostas de preço, de diferentes empresas, juntados na peça 63, fls. 28, 30 e 31, tendo contratado a empresa que ofereceu o menor preço –, assim como a do certame levado a cabo pela contratada, não se configurando obstáculo ao registro das admissões.

26. Vale lembrar, ainda nesse contexto, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada, prescreve que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

27. Assim, para o caso tratado, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão, sendo necessário considerar que a posse e o exercício dos admitidos ocorreu logo após a realização do certame (a posse da filha do prefeito, por exemplo, deu-se no dia 22/02/2012, conforme peça 3), em razão do que esses vêm ocupando seu cargos com a presunção de regularidade do concurso, fugindo da esfera do razoável surpreendê-los depois de tantos anos uma anulação do procedimento ou com a negativa de registro. Deste modo, diante da falta de elementos sólidos a ensejar a negativa de registro, deve-se conferir segurança jurídica a essa relação já consolidada.

28. Por fim, no tocante às multas que a unidade técnica e o Parquet pretendem sejam aplicadas ao gestor, previstas no art. 87, IV, "b"[24], e "[25]", da Lei Orgânica deste Tribunal, registro que a última não pode ser imputada ao gestor, já que não foi identificada irregularidade na realização do concurso, e que a primeira também não é aplicável, pois, conforme descrito no parágrafo 11 deste voto, a declaração de não parentesco apresentada pelo prefeito municipal que realizou o concurso não falseou a verdade.

29. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal tratada.

30. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal tratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Além dos cargos indicados, o edital previu ainda cargos de Médico Clínico Geral, Auxiliar de Serviços Gerais I e Auxiliar de Enfermagem.

2. Foram admitidas(os): Maycon César de Souza Nogueira, no cargo de Agente de Saúde II; Nelvis dos Santos Gomes, no cargo de Agente de Saúde II; Luana Carla Tironi de Freitas Giacometti, no cargo de Enfermeiro; Lidia Carolina Mamus Ribeiro, no cargo de Enfermeiro; Fernanda Francielle Lime de Oliveira, no cargo de Enfermeiro; Dalila Ramirez Ormeño, no cargo de Dentista II; Mayra Thaisy Santana Fanti, no cargo de Dentista II; Alberto Quinto Maldonado, no cargo de Dentista; Flavia Fernandes Piazzalunga, no cargo de Nutricionista; Juliana Paula Mamus, no cargo de Nutricionista; e Mônica Flores no cargo de Bioquímico.

3. Da leitura da peça acostada, constata-se que a apuração feita pelo Ministério Público Estadual, que culminou no arquivamento do inquérito civil, referiu-se a outro certame realizado pelo município (Edital de Concorrência n.º 01/12), distinto do tratado nestes autos.

4. Foram colacionados trechos dos Acórdãos n.º 4341/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e n.º 1232/19-Primeira Câmara, por mim relatado.

5. A respeito da aprovação, em concurso público, de parentes de prefeito municipal, essa Corte se posicionou tanto no sentido de não ser possível que aqueles participem de concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, por configurar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Porém há julgados favoráveis a que parentes do prefeito participem do certame promovido pelo Município, desde que o alcaide se afaste da condução administrativa do concurso. Essa última parece ser a linha majoritária.

6. Segundo conceito de Fernando Noronha, a boa-fé objetiva significa que "toda pessoa, em suas relações sociais, deve agir de acordo com certos padrões mínimos de conduta, de lealdade, correção e lisura, determinados socialmente e aos quais correspondem expectativas legítimas de outras pessoas". Apud Souza. Márcio Luís Dutra de. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão em invalidação administrativa. Revista Âmbito Jurídico. 01/06/12. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-boafena-administracao-publica-e-sua-repercussao-na-invalidacao-administrativa/#_ftn43 Acesso em 28/05/20.

7. Veja-se, a propósito, que no já citado Acórdão n.º 4341/17-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Linhares, a negativa de registro foi revertida mesmo diante da constatação que o prefeito optara pela dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso público, contrariando recomendação da unidade de Controle Interno do Município para que fosse realizada Tomada de Preços.

8. Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Quórum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

9. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Quórum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

10. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Quórum: Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

11. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Quórum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

13. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

14. Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

15. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Quórum: Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

16. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

17. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Quórum: maioria absoluta, conforme relator: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor); Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

18. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

19. TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1217573-4 - Apucarana - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 27.01.2015:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS, RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS COM PARENTESCO E/OU AMIZADE COM O PREFEITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NO CONCURSO - CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU PARENTES DO PREFEITO - FATOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - ATOS IMPROBOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

20. Importante observar que apesar de a unidade técnica ter requerido no Parecer n.º 9919/15 (peça 50) que o senhor Antonio José Quesada Piazzalunga fosse intimado para manifestar-se a respeito da petição da então alcaide, no despacho em que deferida a intimação do gestor e do Município, à peça 52, por equívoco, não foi expressamente mencionada a necessidade de intimação do referido gestor. De outra feita, ainda que no Parecer n.º 1013/18 (peça 87) a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha reiterado o pedido do chamamento desse, a própria unidade, ao determinar a adoção de providências (peça 88), deixou de mencionar justamente esta.

21. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

(...)

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

22. Equivalente a R\$ 1.325,00 (hum mil, trezentos e vinte e cinco reais)

23. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

24. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

25. i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº: 764928/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 858/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara. Negativa de registro da aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio a servidor em razão da inexistência de regime próprio de previdência a albergar a demanda. Alegação de que haveria dúvida, obscuridade e mesmo contradição na determinação emitida para que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio adote providências para regularizar a situação do interessado junto ao RGPS, sob o argumento de que o beneficiário é quem deve dar entrada a seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. 2. Inexistência dos defeitos alegados. Necessidade de que a Câmara embargante proceda à inscrição do interessado no RGPS, visto sua condição de segurado obrigatório, regularizando os pagamentos das contribuições previdenciárias devidas. 3. Irregularidade que já foi objeto de determinações pelo Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara. Argumentação que visa protelar o cumprimento da determinação questionada. Advertência ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio para que não se utilize de tais expedientes, sob pena de aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, em face do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), cuja parte dispositiva reza:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e
III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

2. A peça recursal (peça 73), interposta com fundamento no artigo 76[1] da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o artigo 490[2] da Resolução n.º 1/06, menciona haver dúvida quanto ao alcance e obscuridade relativa à determinação contida no item “b” acima transcrito, para que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio “adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência”.

3. Segundo o embargante, quanto à obscuridade, este Tribunal “deveria pronunciarse sobre como a Edilidade deveria proceder, no sentido de que, pelas regras do regime geral de previdência social é o beneficiário quem deve dar entrada para o recebimento da aposentadoria.” Assim, afirma que somente após o deferimento do benefício pelo INSS é que a Câmara poderia “abrir novo procedimento para a inativação do mesmo no sistema” desta Corte.

4. Entende que “sem uma contra-ordem judicial ou expressa deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impossível à Câmara Municipal regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência para que o mesmo possa receber proventos integrais, sob pena deste ato poder ser questionado.” Assevera que:

Eventuais providências necessárias diversas a aposentadoria por idade, considerando-se que o mesmo possui o tempo de contribuição necessário, no entendimento desta Edilidade não devem ser suportadas pelo Poder Legislativo, a não ser que se estabeleça objetivamente qual o dever imposto à Câmara Municipal, fato este somente alcançável com detalhes através de uma contra-ordem judicial ou por imposição detalhada desta Corte de Contas.

Por isso, devido a esta dúvida objetiva, entende-se de fundamental importância que esta inclita Corte de Contas se pronuncie sob tal aspecto, para que, de forma infringente, modifique o teor da decisão, tornando o próprio beneficiário responsável para requerer a sua aposentadoria por idade junto ao INSS e, caso insatisfeito com a mesma, somente se exija qualquer outro ônus ao Município, através de uma contra-ordem alcançada pelas vias legítimas pelo próprio servidor.

Ademais, há notícia de que o mesmo é portador do mal de Parkinson, podendo fazer jus ao benefício do auxílio - doença, situação que o próprio requerente deve pleitear, não podendo o órgão atuar em nome alheio.

5. O embargante esclarece que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11, o beneficiário foi intimado da decisão atacada, para que dela possa recorrer, conforme Carta de Intimação acostada aos embargos.

6. Discorrendo sobre o cumprimento dos requisitos necessários para a inativação do beneficiário, conclui ser impossível a concessão da aposentadoria “pelo INSS por tempo de contribuição de forma integral, já que não se completa o período de carência necessária para que o INSS conceda a aposentadoria integral, restando apenas a sua aposentadoria por idade”, caso o Instituto Nacional de Seguridade Social assim defira”, reiterando que é o próprio interessado que deve buscar esse benefício.

7. Afirma ser:

Impossível à Presidência adotar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias à regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência para deferimento da aposentadoria integral.

A Edilidade é parte ilegítima para pleitear em nome de terceiro a aposentaria perante o INSS, sendo o próprio beneficiário a parte legítima para requer.

(...)

Ademais, o requerimento ao INSS para a aposentadoria é feito pelo próprio beneficiário, sendo que, se o mesmo encontrar-se insatisfeito com o benefício que pode lhe ser concedido junto Instituto Nacional do Seguro Social (aposentadoria por idade), diante do período de contribuição apontado, compete ao mesmo pleitear pelas vias jurídicas a condenação do Município para eventual complementação, caso deseje receber a aposentadoria de forma integral.

Isto porque as Câmaras Municipais são órgãos que, apesar de possuírem autonomia para gerir valores e organizar a sua estrutura administrativa, constituem um ente desprovido de personalização jurídica e de patrimônio. E está, conseqüentemente, hierarquicamente subordinado à Prefeitura Municipal.

Deste modo, data máxima vênua, observa-se obscuridade e contradição no venerável acórdão no que diz respeito a determinação de Câmara Municipal deva adotar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, sendo que o beneficiário já possui direito a aposentadoria por idade, sendo dever do mesmo pleitear tal benefício junto ao INSS, sendo inseguro juridicamente ao Órgão Legislativo proceder ao pagamento de descontos previdenciários pretéritos, sem qualquer contra - ordem expressa, seja do Poder Judiciário ou oriunda desta Egrégia Corte.

Há de ser reconhecido por este ínclita Corte a ilegitimidade ativa deste Órgão para pleitear aposentadoria em nome de terceiro. Caso, o beneficiário consiga junto ao INSS a aposentadoria, somente assim, poderá instaurar-se perante esta Egrégia Corte novo procedimento de inativação do servidor, desta vez, com a juntada do deferimento do INSS para a aposentadoria.

Desta forma, tendo em vista tal contradição apontada na venerável decisão embargada, requer-se à Colenda Câmara, de forma infringente que se modifique o teor do acórdão neste dispositivo (item II, (b)) da decisão no que diz respeito à Câmara Municipal adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, quando tal dever entende-se que é do próprio beneficiário. (...)

8. Em conclusão, o embargante requer:

- o recebimento dos embargos, com a interrupção do prazo para a interposição de recursos em relação à decisão embargada, conforme artigo 76, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05;

- no mérito, que o recurso "seja deferido", "com efeitos modificativos", pois "se faz necessário esclarecer, em que medida a Câmara poderia buscar a regularização do interessado junto ao regime geral de previdência para sua aposentadoria";

- que se esclareça "como o Poder Legislativo poderia adotar providências necessárias para a regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, se este já possui condições de pessoalmente requerer o benefício (aposentadoria por idade) perante o INSS, já que ficou decidido por esta Egrégia Corte pela sua negativa do registro à aposentadoria do Senhor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti, não podendo este Órgão tomar nenhuma providência diversa nestas circunstâncias, se o próprio interessado não buscar sua aposentadoria".

9. Consoante Despacho n.º 499/20-GATBC (peça 74), em juízo singular e prévio de admissibilidade, os embargos de declaração foram recebidos.

10. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, apresentou nova petição à peça 79, na qual questiona, com a máxima urgência, a possibilidade de aquele Poder Legislativo continuar efetuando os pagamentos de aposentadoria do servidor até o trânsito em julgado da decisão atacada, tendo em vista que, em função da pandemia, "existe inviabilidade do interessado buscar o INSS e conseguir o deferimento do seu benefício, bem como tal ato poder gerar dano à parte."

11. O referido questionamento foi respondido pelo Despacho n.º 509/20-GATBC (peça 80), ocasião em que foi confirmado que, com o recebimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 76, caput[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara recorrido encontra-se suspenso, não havendo óbice quanto à continuidade dos pagamentos ao beneficiário. Ademais, determinei que a unidade técnica e o Parquet de Contas se manifestassem sobre o recurso.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 231/21 (peça 87), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos interpostos, eis que ausentes qualquer das hipóteses de cabimento. Para tanto, assevera que:

(...) este Setor Técnico aduz que a pretensão da Câmara Municipal não poderia ser objeto de embargos de declaração, na medida em que não há dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada que amparem a medida recursal empregada. O embargante deveria ter se valido do meio recursal adequado.

13. Subsidiariamente, a unidade manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja excluída a questionada determinação contida no Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), posto que:

(...) a responsabilidade por solicitar a aposentadoria do trabalhador ou servidor é dele mesmo, à exceção das inativações involuntárias (compulsória e invalidez), quando cabe ao órgão público a iniciativa de instaurar o procedimento.

(...)
No tocante ao regime geral de previdência, o próprio segurado solicita sua aposentadoria, conforme orientações disponíveis no sítio eletrônico do Governo Federal:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-aposentadoria-por-tempo-decontribuicao>. Assim, tendo em vista que a responsabilidade em postular seu próprio pedido de aposentadoria junto ao RGPS é do segurado, conclui-se que procede a insurgência do embargante.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 160/21 (peça 88), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que os presentes embargos devem ser conhecidos, e no mérito desprovidos, conforme a seguinte análise:

Com o devido respeito, a tese suscitada pelo embargante, segundo a qual caberia ao Sr. Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti requerer sua aposentadoria pelo RGPS, estando a Câmara de Cornélio Procópio impossibilitada de regularizar sua situação junto ao INSS, não passa de mero sofisma e jogo de palavras, desprovida de qualquer amparo jurídico.

Como se sabe, por força das Leis Federais n.º 8.212/91 e 8.213/91 o servidor público titular de cargo efetivo que não esteja amparado por regime próprio é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devendo, dessa forma, ser filiado e contribuir para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Não cabe ao servidor promover sua inscrição perante o INSS, salvo na condição de segurado facultativo. Quem deve promover a filiação do segurado é o empregador. Confira-se os termos da Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21/01/2015:

Art. 4º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador - NIT.

§ 1º O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdenciária, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

(...)

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

VIII - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado pelo RPPS;

§ 6º Tendo em vista o tipo de vínculo com a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o servidor público civil será considerado:

I - efetivo: o que tenha sido admitido na forma regulada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II - estável: o que estava em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280473>

Portanto, desde a edição da Lei Municipal nº 95/1998, que revogou a Lei Municipal nº 217/94, extinguindo o regime próprio de previdência social do Município de Cornélio Procópio esta deveria ter promovido a inscrição de seus servidores, estáveis ou efetivos, perante o INSS.

Aliás, idêntica providência já havia sido determinada ao gestor do Legislativo Municipal em 2014, quando a Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar o Relatório de Inspeção nº 603014/10, por meio do Acórdão nº 7395/141, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral assim se pronunciou:

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Preliminar de Inspeção nº 09/2010-DIJUR, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria Jurídica junto ao Executivo Municipal e à Câmara Municipal Cornélio Procópio, em atendimento à Portaria nº 487/2010 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva constantes no referido relatório;

II - Determinar:

(...)

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio: i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

Remarque-se, que a decisão supra referia-se exatamente a situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti, ocupante do cargo efetivo de oficial de administração. Conta [sic] do referido Acórdão nº 7395/14-S1C, expressa referência ao Relatório de Inspeção em que apontado:

No concernente ao Poder Legislativo, tem-se: (achado 7) concessão de aposentadoria a servidora (Terezinha de Jesus Melo Cunha – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010), sem a correspondente contribuição previdenciária; (achado 8) ausência de desconto de contribuição previdenciária do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti; (achado 9) permanência em cargo de servidor Madison Luis da Silva Guilherme cujo registro da admissão foi negado por esta Corte. (...)

No concernente ao Poder Legislativo, tem-se: (achado 7) concessão de aposentadoria a servidora (Terezinha de Jesus Melo Cunha – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010), sem a correspondente contribuição previdenciária; (achado 8) ausência de desconto de contribuição previdenciária do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti; (achado 9) permanência em cargo de servidor Madison Luis da Silva Guilherme cujo registro da admissão foi negado por esta Corte. Remarque-se ainda que as irregularidades apontados [sic] no Relatório da DIJUR, autuado nessa Corte em 28 de outubro de 2010, foram expressamente comunicadas ao Poder Legislativo de Cornélio Procópio por meio do Ofício nº 1184/12/ID-PJ de 8 de maio de 2012.

PROCESSO Nº:	603014/10
ASSUNTO:	Relatório de Auditoria
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:	AMIN JOSE HANNOUCHE

Ofício nº 1184/12/ID-PJ Curitiba, 8 de maio de 2012

Ref.: INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Senhor(a) Presidente da Câmara,

Reterrando o OFÍCIO de nº 1268/11 (em anexo), EXPEDIDO em 13/05/2011, fica INTIMADO a Câmara Legislativa do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ de nº 72327307/0001-02, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, em apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declarado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A integra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Tribunal e com a utilização do certificado digital (1), no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar credenciamento eletrônico

Em resposta, assim se pronunciou o então presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, vereador Vanildo Felipe Sotero, por meio do Ofício nº 6/2012, de 12 de junho de 2012:

Ofício n.º 06/2012 Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012.

Assunto: Intimação de Diligência.

Senhor Diretor,

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, por seu representante legal, abaixo-assinado, notificada através do ofício nº 1184/12/ID/PJ, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos sobre o processo nº 603014/10,

Tal dilação de prazo se faz necessária tendo em vista que as recomendações vindas desta Diretoria Jurídica se restringe à regularização das contribuições previdenciárias de dois servidores, bem como a exoneração de outro. No mais, sabe-se que o Município também é parte integrante da diligência e vem procurando alternativas em processo de parcelamento junto ao INSS para regularizar a situação pendente dos seus funcionários, devendo então esse Legislativo aguardar o desembaraço do processo, para o completo saneamento do feito.

Esta é a razão pela qual, esta Casa Legislativa necessita de um prazo maior e mais elástico, de até 60 (sessenta) dias, para concluir e resolver a questão, esclarecendo, por fim, que após esse prazo, apresentará sua resposta, justificada na garantia do contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

VANILDO FELIPE SOTERO
PRESIDENTE

Remarque-se, ainda, que IRREGULARIDADE da situação do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, ocupante do cargo efetivo de oficial de administração já tinha sido originalmente identificada no Relatório Preliminar de Inspeção Externa⁴, suscrito em 17 de dezembro de 2010 pelos técnicos dessa Corte, Ivano Rangel de Oliveira e Isabella de Oliveira Trevizan, Analistas de Controle, e Juarez Vicente Ferreira, Técnico de Controle, que no Achado nº 8 identificaram a impropriedade e apresentaram recomendações específicas, bem como sugeridas as medidas sancionatórias pertinentes. Consta do Achado nº 8:

(...)
Em resumo, a irregularidade consistente da não filiação do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti junto ao INSS (1) é fato conhecido dessa Corte desde dezembro/2010; (2) foi expressamente comunicada ao gestor da Câmara Municipal em maio de 2012; (3) os gestores do Legislativo Municipal vem protelando a regularização desde junho de 2012; e (4) desde 25 de novembro de 2014, por meio do Acórdão nº 7395/14-S1C, houve expressa determinação para regularização da situação.
Destarte, não há dúvida, omissão ou contradição na emissão da determinação contida no Acórdão nº 3465/20, quando DETERMINADO à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao Regime Geral de Previdência Social/INSS.

Isto porque a determinação dirigida à Câmara de Cornélio Procópio diz respeito à adoção de providências para regularização da FILIAÇÃO do servidor junto ao INSS, na qualidade de segurado obrigatório do RGPS (conforme art. 13 da Lei nº 8.212/915), com a correspondente realização dos repasses das contribuições devidas pelo tempo de trabalho prestado ao Legislativo, inclusive aquelas referentes à cota patronal.

Cita-se, neste sentido, os seguintes trechos da fundamentação do Acórdão nº 3465/20-S1C, que afastam, de forma inequívoca, as supostas dúvidas invocadas pelo Legislativo de Cornélio Procópio nestes embargos:

(...) De fato, não existia regime próprio de previdência a embasar a concessão do benefício, pois restou incontroverso nos autos que as Leis Municipais nº 94/98 e 95/98 (peças 55-56) extinguíram o regime próprio do município em 1998. Desse modo, salvo na hipótese do cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria ainda na vigência do dito regime, os demais servidores da Câmara de Cornélio Procópio passariam a integrar o regime geral de previdência social, conforme se depende do artigo 13, caput, parte final da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, competia à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência, bem como efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas, além de realizar a respectiva contribuição patronal, o que não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária nº 112560/15 já mencionada.

(...)
13. O referido Acórdão⁶ ainda expediu determinação, nos seguintes termos:
2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio: i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); (g.n.)
Portanto, o prazo para a Câmara regularizar a situação do servidor fixado na decisão ora embargada, apenas reiterou determinação existente desde 2014, cuja "contrariedade estabelecendo em que limites deve se dar tal regularização", pode ser perfeitamente extraída do conteúdo da fundamentação do acórdão embargado.

Evidente, por conseguinte, que o servidor Anibal Sérgio Corrêa Pedotti apenas poderá pleitear sua aposentadoria junto ao INSS após a efetiva regularização de sua filiação e o adimplemento das contribuições devidas, medida que, enfatizamos, compete exclusivamente à Câmara de Cornélio Procópio, na qualidade de empregadora do segurado.

Com a devida vênia, argumentar que a Câmara não tem condições de regularizar a situação por que cabe ao servidor requerer sua aposentadoria perante o INSS é inegável argumento de má-fé, que mascara atitude meramente protelatória, a atrair a incidência da multa prevista no artigo 87, inc. IV, aliena 'h'7, da Lei Complementar nº 113/2015, de sorte que deve ser advertido o gestor do Legislativo Municipal acerca da possibilidade da incidência da respectiva sanção na hipótese em que se repetir tal atitude.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a determinação do Acórdão nº 3465/20-S1C para que o Legislativo de Cornélio Procópio, no prazo de 120 dias, adote as providências necessárias para regularizar a situação do Interessado junto ao RGPS, cuja efetivação dar-se-á mediante filiação do servidor Anibal Sérgio Corrêa Pedotti no INSS, e apresentação de documento comprobatório do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

[Notas de rodapé no original]:

1 Vide peça 77 dos Autos 60301-4/10.

2 Vide peça 21 dos Autos 60301-4/10.

3 Vide peça 28 dos Autos 60301-4/10.

4 Vide peça 6 dos Autos 60301-4/10.

5 Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (g.n.)

6 Referência ao Acórdão n.º 7395/14- Primeira Câmara.

7 LC nº 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O conhecimento do presente recurso deve ser ratificado, vez que, interposto no dia 11 de dezembro de 2020, é tempestivo, já que o Acórdão nº 3465/20-Primeira Câmara atacado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2438, do dia 7 de dezembro de 2020, respeitando-se o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76, caput, da Lei Complementar nº 113/05, c/c os artigos 385, § 1º[4] e 386, II, e § 3º[5], da Resolução nº 1/06 (Regimento Interno desta Corte).

2. No mérito, os embargos devem ser desprovidos, nos exatos e completos termos do Parecer Ministerial nº 160/21, do Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cuja fundamentação, transcrita integralmente no Relatório precedente, adoto como razões de decidir.

3. De fato, diferentemente do que sustenta o embargante, o texto da determinação contida no item "b" da decisão não indica que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio está obrigada a solicitar, junto ao INSS, em nome do servidor, sua aposentadoria.

4. O que a determinação questionada determina é que sejam adotadas as providências necessárias para "regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência", posto que, conforme indicado na fundamentação da proposta de voto do Acórdão (peça 69, fls. 11-12):

11. (...) competia à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência, bem como efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas, além de realizar a respectiva contribuição patronal, o que não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária nº 112560/15 já mencionada.

5. Foi diante do raciocínio ali elaborado que o voto concluiu que:

14. (...) à míngua da existência de regime próprio para suportar o pagamento da presente aposentadoria diretamente pela entidade, considerando a obrigatoriedade de sua vinculação ao regime geral de previdência, deve a mesma ser buscada perante o INSS, competindo à Câmara Municipal de Cornélio Procópio adotar as providências necessárias para regularizar a situação do servidor. (grifei)

6. Conforme perfeitamente especificado pelo parecer ministerial, a "efetivação [da determinação] dar-se-á mediante filiação do servidor Anibal Sérgio Corrêa Pedotti no INSS, e apresentação de documento comprobatório do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes".

7. Tal não poderia se dar de outra modo, já que o artigo 13 da Lei nº 8.212/91 determina que:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). [Grifei]

8. Sendo atestada a inexistência de regime próprio de previdência no Município de Cornélio Procópio, o interessado é, por consequência, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, o que obriga ao empregador descontar e repassar as contribuições do empregado, assim como efetuar os pagamentos relativos à cota patronal.

9. Nestes termos, diferentemente do que sustenta o embargante, não há insegurança jurídica na regularização das contribuições previdenciárias não recolhidas mediante pagamento preferido da entidade ao INSS. Ao contrário, o descumprimento por anos das obrigações previdenciárias por parte da entidade é que gera insegurança jurídica e prejuízos ao servidor em questão, ao impedir que esse obtenha regularmente sua inativação.

10. Veja-se que a menção, na peça recursal, ao fato da certidão de tempo de contribuição do servidor ao INSS não consignar tempo de contribuição suficiente para a obtenção de "aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral" decorre de falha antiga e contumaz daquele Poder Legislativo no trato da questão, já que, como bem destacado pelo órgão ministerial, ainda em 2010 esta Corte já havia identificado o problema[6], para cuja solução o Acórdão nº 7395/14-Primeira Câmara consignou determinações para:

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio:

i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); 11. Assim, com razão o Parquet ao afirmar ser de má-fé e protelatório o argumento da Câmara de que não tem condições de regularizar a situação por caber ao servidor requerer sua aposentadoria perante o INSS, sobretudo levando em conta que o senhor Edimar Gomes Filho era Presidente da Câmara Municipal no biênio 2013/2014, período em que houve a expedição de determinação com a mesma finalidade da ora questionada, pelo Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara[7], tendo subscrito o ato de inativação ora apreciado, motivo pelo qual endosso o alerta ministerial para que o gestor seja advertido para que não repita tal expediente, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Complementar n.º 113/15.

12. Do exposto, proponho que esta Corte:
 i) com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, conheça dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, desprovê-los, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara;

ii) advirta o senhor Edimar Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, para que não se utilize de expedientes meramente protelatórios do cumprimento da decisão contestada, sob pena de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, desprovê-los, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara;

II) advertir o senhor Edimar Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, para que não se utilize de expedientes meramente protelatórios do cumprimento da decisão contestada, sob pena de aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. No Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 1/10-DIJUR (peça 6 dos autos n.º 603014/10)

7. Autos n.º 603014/10 (Relatório de Inspeção), de relatório do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com a seguinte determinação:

II - Determinar:

(...)

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procopio:

i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

PROCESSO Nº: 209320/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 859/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Exercício de 2019. 2. Parecer da Auditoria Independente com ressalva relativa à forma de inscrição da entidade no CNPJ. Entendimento da unidade técnica de que as atividades e objetivos da entidade são características de operação de natureza econômica/financeira, incompatível com o seu registro como condomínio. Questão afeta à Lei Municipal n.º 3872/86, que autorizou a criação do Condomínio. Ausência de prejuízo. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 7.376.902,53 (sete milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283139/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1954/2018	Regular
187338/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2092/2019	Regular com recomendações[3]
208479/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3307/2019	Regular
19004/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1725/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2731/20-CGM-Primeiro Exame (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, visto que "no relatório da Auditoria anexado à peça 13 consta opinião com ressalva. A entidade deve apresentar quais medidas foram tomadas para regularizar a situação apontada pela auditoria."

5. Conforme a peça apontada, o Parecer de Auditoria Independente consignou ressalva pelo seguinte motivo:

Base para Opinião com Ressalva

O CTRL está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, no CNAE de Condomínio Edifício, cuja condição desobriga ao cumprimento de determinadas obrigações acessórias fiscais e ao pagamento de Impostos Indiretos sobre lucro e Contribuições sociais sobre faturamento.

A legislação contida na Lei Municipal no 3.872 de 11 de julho de 1986, que autoriza a criação do CTRL, contempla normas para seu funcionamento, dentre outros, os quais prescrevem: (a) Exploração Econômica (b) Remuneração de Quotas Preferenciais e Patrimoniais (c) Distribuição de Lucros (d) Resultado Operacional (e) Remuneração Mínima e Anual para o Quotista Preferencial (f) Fonte de Receita.

As atividades e objetivos da CTRL, nos termos da Lei Municipal no 3.872 de 11 de julho de 1986, são características de operação de natureza econômica/financeira, sujeitando se a interpretações fiscais no âmbito federal.

6. A unidade entendeu, pois, que a questão ventilada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos termos que seguem:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

7. O CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, por meio da petição n.º 68567/20 (peças 33-39), firmada pelo senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

I – A Lei Municipal nº 3.872 de 11/07/1966, em seu artigo 1º, autorizou a criação do Condomínio a fim de construir, instalar, operar, explorar economicamente e manter o Terminal Rodoviário de Londrina:

" Art. 1º Fica o Município de Londrina autorizado a construir, instalar, operar, explorar economicamente e manter o Terminal Rodoviário de Londrina, a ser edificado em terreno de domínio público, mediante condomínio com terceiro." Grifo nosso (doc 01)

II – A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal no Brasil ocorre em 22/10/1987, ou seja, não foi feito pelo atual gestor. (doc. 02)

III – O apontamento feito pelo auditor independente já é objeto de pesquisa e análise da gestão administrativa do Condomínio Terminal Rodoviário e da Gerência de Contabilidade. Podemos verificar que ações já estão sendo tomadas antes do apontamento feito, podemos até mesmo afirmar que o apontamento feito pelo auditor independente foi realizado com base em informações fornecidas pela própria entidade.

IV – Foi solicitado à Gerência Jurídica para análise quanto ao enquadramento do CNAE do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, o que culminou com o parecer nº 12/2019, que assim concluiu:

"Pelos motivos expostos, esta parecerista entende que a modificação do CNAE somente será possível em caso de alteração no texto legal no que concerne a expressão "condomínio" ou sendo efetuada a terceirização de serviços prestados pelo Terminal." (doc. 03)

V – Foi analisado a verificado que a alteração na Lei n.º 3.872/1966 também importaria na alteração da estrutura jurídica do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, em suas obrigações, cotas patrimoniais e compromissos.

IV – Assim, antes da mudança legal seria necessária a terceirização dos serviços prestados para que não haja solução de continuidade das prestações feitas aos usuários do transporte coletivo de passageiros intermunicipais e interestaduais.

V – Foram tomadas atitudes para iniciar o planejamento de licitação para terceirização dos serviços, nas quais podemos apontar a aprovação pelo Conselho de Administração do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina de que seja feito estudo de viabilidade de terceirização da administração do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. (doc. 04).

VI – Também, foi realizada pelo Diretor Presidente Marcelo Baldassarre Cortez, visitação na Prefeitura de Foz do Iguaçu (doc. 05), a fim de buscar conhecer o processo de concessão do Terminal Rodoviário à iniciativa privada ocorrida naquela localidade, bem como, trazer informações e elementos para a condução do procedimento licitatório.

VII – Também, está sendo confeccionada pelo Superintendente do Terminal Rodoviário de Londrina o estudo de viabilidade da terceirização dos serviços do Terminal Rodoviário de Londrina, o que não está concluído, mas que, porém, encaminhamos o primeiro esboço a fim de demonstrar que providências estão sendo tomadas para solução do apontamento feito pelo auditor independente. (doc. 06)

CONCLUSÃO:

Na forma das informações e justificativas feitas, podemos observar que as medidas para regularizar a situação apontada foram tomadas e estão em curso para o seu devido cumprimento, sempre observando a prestação aos usuários do Terminal Rodoviário.

Ressaltamos ainda, que dos 24 (vinte e quatro) itens do Escopo da Análise e Indicação das Ocorrências, houve somente uma ressalva. E, conforme o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal não é o caso de parecer adverso.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4541/20 (peça 40), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, como segue:

No exame inicial (pág. 08 da peça processual 21) foi observada a ressalva da Auditoria Independente em razão de a natureza jurídica da entidade estar cadastrada como "Condomínio Edifício" e sua atividade principal como "Condomínios Prediais".

Em sua defesa o recorrente alega que a Lei Municipal n.º 3.872 de 11/07/1986, que autorizou a criação do Condomínio, deu esta denominação bem como definiu sua natureza. Também alega que o assunto foi submetido à Gerência Jurídica, do que resultou o seguinte entendimento: Pelos motivos exposto, esta parecerista entende que a modificação do CNAE somente será possível em caso de alteração no texto legal no que concerne a expressão "condomínio" ou sendo efetuada a terceirização de serviços prestados pelo Terminal.

O recorrente também alega que a alteração na Lei 3.872 também importaria na alteração da estrutura jurídica do Condomínio, em suas obrigações, cotas patrimoniais e compromissos.

Feitos estes esclarecimentos, entende-se que a presente restrição pode ser afastada, uma vez que não foi configurado nenhum prejuízo ao patrimônio público.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 44/21 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas, nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira (peça n.º 40), resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que a juntada, em sede de contraditório, de documentação e esclarecimentos permite a regularização do item Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, razão pela qual, deixo de propor a aplicação de multa em relação ao tópico.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2731/30-CGM-Primeiro Exame (peça 21).

3. No Acórdão n.º 2092/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade das contas da CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, CNPJ 80.299.332/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 303408/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CHARLENE BARBOSA, CLAUDINEIA AMANDA ALMEIDA ALVES, DAIANE DIAS SANTOS, DEBORA CRISTINA FERREIRA, ELOIZA MASCARENHAS, JOSE LAZARO FERRAZ, MARIA DE LURDES MASCARENHAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ROSIMERI MARIA BARBOSA AZEVEDO, TEREZINHA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/21

Admissão de Pessoal. Município de de São José da Boa Vista. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de São José da Boa Vista, mediante teste seletivo, para diversos cargos temporários e emergenciais, nos termos do Edital nº 33/20, publicado em 13/05/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 4090/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 51) e o Parecer nº 288/21 do Ministério Público de Contas (MPC) (peça 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de maio de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 1046597/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 11976 de 15/09/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, aos 27/09/2014 (peças 11), edição nº 1151, referente à Aposentadoria por invalidez, do servidor Fridolino Mertens, CPF nº 16745620987, no cargo de MOTORISTA II, com 35 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.320,83 (dois mil trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 342/21 (peça 64) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 285/21 (peça 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de maio de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 80448/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 224/21

Tratam os presentes autos de denúncia do município de Mariluz em face de Nilson Cardozo de Souza, ex-prefeito municipal alegando que houve expressivo aumento de contratados por prestação de serviço autônomos de 2017 a 2020.

Determinei, preliminarmente, ao atual Prefeito de Mariluz a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, subsidiariamente nos termos do §6º do art. 303 Código de Processo Civil, esclareça e junte à denúncia: 1) a existência de eventuais contratos; 2) as leis municipais que embasam a prestação; 3) as funções dos contratados e as razões de diferenças salariais; 4) a comprovação do recolhimento de tributos; 5) se houve processo seletivo, edital ou critérios de contratação, se foi terceirizado, e 6) os envolvidos na contratação, secretário municipal, controlador interno e eventuais pareceres jurídicos que embasaram os atos (Despacho 47/21 - peças 11).

Foram juntados comprovantes (peças 17 a 366).

Com efeito, há indícios de burla a concurso público, ausência de critérios nas contratações e a quebra dos princípios da impessoalidade e da legalidade.

Recebo a presente representação, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Para a perfectibilidade das citações, informe o denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, em cinco dias: 1) os dados pessoais e endereço completo para as citações dos ocupantes dos cargos de 1.1.) Ex-prefeito; 1.2.) Vice-prefeito (no caso de ter assinado algum ato); 1.3.) do Controlador Interno; 1.4.) do Contador; 1.5.) do Procurador Jurídico e; 1.6.) dos Secretários Municipais que requereram as nomeações; 1.7.) bem como, o período que ocuparam os cargos no município referentes as contratações supostamente irregulares.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 724799/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO: 333/21

VISTOS e examinados estes autos.

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 92/2020, do Município de Colombo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de livros didáticos aos alunos da rede municipal de ensino.

O valor máximo estimado para o pregão foi estipulado em R\$2.560.460,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta reais).

No Ofício nº 009/2021-SEMED (peça 33), encaminhado pelo Secretário da Educação, Sr. Alcione Luiz Giaretton, consta a informação de anulação do certame.

Diante desse contexto, com fulcro no art. 32, XI e XII, do Regimento Interno, determino:

- 1) Remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Secretaria da Educação do Município de Colombo para juntar ao processo cópia do ato de anulação ou revogação do Pregão Presencial nº 092/2020, no prazo de até 5 (dias) úteis;
- 2) Com o decurso do prazo acima encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins do disposto no art. 352 do RICPR e após, ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Gabinete, em 7 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 229805/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 337/21

Tratam os presentes autos de Representação, protocolada pelo Ministério Público de Contas, na qual são narrados fatos que podem configurar irregularidades passíveis de processamento por este Tribunal de Contas.

Em síntese, consta da peça exordial que o Município de Califórnia realizou terceirização dos serviços de contabilidade em desatenção ao Prejudicado nº 06-TCE/PR, Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná.

Diante dos fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, que em análise prévia indicam a possibilidade de afronta às normas constitucionais e deste Tribunal acima citadas, RECEBO a presente Representação, nos termos do art. 35, II, a da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceder a citação do Município de Califórnia, na pessoa de seu Prefeito, Sr. PAULO WILSON MENDES, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sobre os fatos e documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 452325/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, LUCINEIA ANTONIA FLORIANO AFONSO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO AFONSO DE CASTRO, MICHELE CAPUTO NETO, REGINA DUCAT SEMKIW, SERVICEMED LTDA

PROCURADOR - CARLOS ALEXANDRE LORGA, MAURO AUGUSTO DIB MERTENS

DESPACHO - 367/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Sra. Regina Ducat Semkiw contida na Peça 59, necessárias as seguintes considerações:

(i) de acordo com o RITCE/PR (art. 502), é possível o parcelamento de multas administrativas em até 24 parcelas. Contudo, as parcelas não poderão ser inferiores a 5 UPF/PR (o que corresponde à quantia de 565,95).

(ii) Para concessão do parcelamento, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira parcela;

Face ao exposto, indefiro o pleito contido na Peça 59 (destaco, porém, que poderá ser repetido o pedido de parcelamento) e devolvo o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 4 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 101167/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO - LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 376/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 356/21 (Peça 75), decidi:

A Dra. Luciana Rodrigues Mendonça (OAB/PR 47.703), servidora do Município de Pitangueiras, formalizou denúncia em desfavor do respectivo Prefeito, Sr. Samuel Teixeira, asseverando, em síntese, que:

(i) a partir de interpretação equivocada de Lei Municipal 666/19, decorrente de erro de digitação quando da elaboração do respectivo texto, foi irregularmente entendido como criado cargo de advogado; (ii) posteriormente, por meio da Lei 681/21, foi "revogado" o cargo que a Requerente estava ocupando, mantendo-se apenas o cargo (na realidade inexistente) "criado" pela Lei 666/19 (...).

(...)

Item (i) a partir de interpretação equivocada de Lei Municipal 666/19, decorrente de erro de digitação quando da elaboração do respectivo texto, foi irregularmente entendido como criado cargo de advogado;

e

Item (ii) posteriormente, por meio da Lei 681/21, foi 'revogado' o cargo que a Requerente estava ocupando, mantendo-se apenas o cargo (na realidade inexistente) 'criado' pela Lei 666/19.

O exame desses dois itens na presente denúncia, ainda que efetivamente denote procedimento inadequado, ofende ao princípio da eficiência, um vez que a "criação" de cargo por erro de digitação foi regularizada, não se observando prejuízo ao Erário, e a extinção de cargo observada foi a do criado incorretamente (a Denunciante não foi "transferida" para outro cargo, mas teve seus vencimentos alterados por regulamentações do cargo que sempre ocupou). Assim, não recebo denúncia e relação a tais aspectos.

Relativamente tal decisão monocrática, a Proponente apresentou petição (Peça 80) sustentando que:

Em relação ao item I, esclareço que o texto da lei 666/2019, que majorou a jornada de trabalho da denunciante está correto, o erro se encontra nos anexos da lei 666/2019, que mantiveram o cargo de 20 horas nível V, e também o cargo de 30 horas nível VI. De acordo com a redação dos arts. 1º e 2º da lei 666/2019, o único cargo de advogado com jornada de 20 horas foi convertido em 30 horas e não há texto de lei dispondo sobre a criação de outro cargo de advogado, o equívoco se encontra nos anexos de lei, que não possui força de lei para criar um cargo, uma vez que o anexo deve refletir o texto legal.

Em relação ao item II, esclareço que o meu cargo foi criado pela lei 038/94 e não pela lei 666/2019, sendo que esta lei não criou cargo algum, somente majorou a jornada do único cargo de advogado, e o seu art. 2º determinava que os anexos fossem alterados na forma do artigo 1º ou seja somente para se referir à elevação de classe e de nível funcional.

Assim, considerando que a lei 666/2019 não criou cargo de advogado, e somente alterou a jornada do único cargo de advogado, a revogação do cargo de 30 horas revoga por consequência o cargo de 20 horas pois são os mesmos, um único cargo que teve jornada majorada e após foi revogado.

Com máxima vênia à manifestação da Dra. Luciana Rodrigues Mendonça, mantenho por seus próprios argumentos o Despacho 356/21 quanto ao não recebimento da tomada de contas relativamente à suposta criação de cargo por meio da Lei Municipal 666/19, por entender que os únicos efeitos impróprios e ainda existentes acerca da questão serão devidamente analisados, não se mostrando eficiente examinar aspectos já regularizados e sem efeitos graves.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 204160/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEDI DE JESUS TRINDADE, VILSON DA SILVA TRINDADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 572/21

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 282/21-CGM (peça 15), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239021/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO

THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICIPIO

DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE

SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 573/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Cassio Murilo Trovo Hidalgo (peça 461).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JOSIANE FRUET

BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA

LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS

TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON

JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS

SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE

CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO

PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 594/21

Pela Instrução nº 245/21[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, correspondente às três multas impostas no item II do Acórdão nº 4451/15-STP[2] que foram mantidas pelo Acórdão nº 5716/16-STP[3], integrado pelo Acórdão nº 563/17-STP[4], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 92/21-PGC[5], corrobora o entendimento da CMEX.

Por outro lado, no tocante à restituição dos valores indevidamente recebidos pelos defensores públicos, cujas medidas, em conformidade com o que restou decidido no Pedido de Rescisão nº 160747/19[6], deverão ser implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, o órgão ministerial assinala não terem a entidade e seu gestor atual tomado parte no pleito rescisório, motivo pelo qual sugere a intimação da Defensoria, na pessoa de seu atual gestor, para cientificá-la a respeito do prazo indicado na Informação nº 1780/21-CMEX[7].

Pois bem.

Quanto às multas aplicadas, adotando, como razões de decidir, as manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[8] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[9]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, relativamente ao item II do Acórdão nº 4451/15-STP[10].

Acerca da intimação sugerida pelo Ministério Público de Contas, é de se registrar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná foi incluída no rol de sujeitos quando da autuação do Pedido de Rescisão nº 160747/19[11].

Vale ressaltar, ademais, o que consignou a CMEX na Informação nº 1780/21-CMEX:

“Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa[12], a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2484, do dia 23/02/2021.”

Dita publicação[13] refere-se à última decisão proferida nos presentes autos (Acórdão nº 310/21-STP[14]), em cujo rol de sujeitos do processo a Defensoria Pública também figura.

Não obstante, como forma de tornar inequívoco à entidade o prazo fixado pelo Despacho nº 466/21-GCILB[15], acolho a sugestão do órgão ministerial.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a Certidão de Quitação em favor da Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion com relação à baixa de responsabilidade ora deferida.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação o nome do atual gestor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão[16], cientificando, em seguida, na forma regimental, a entidade, por seu representante legal, acerca do contido na Informação nº 1780/21-CMEX[17].

Por fim, retornem à CMEX para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 256.

2. Peça 57.

3. Peça 107.

4. Peça 121.

5. Peça 263.

6. Acórdão nº 2125/19-STP (cópia à peça 211). Sua validade foi confirmada pelo Acórdão nº 3065/20-STP (peça 242).

7. Peça 259.

8. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

9. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

10. Peça 57.

11. Peça 2 do Processo nº 160747/19.

12. “Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(...)

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.”

13. Peça 253.

14. Peça 252.

15. Peça 258.

16. Conforme cadastrado no SICAD.

17. Peça 259.

PROCESSO N.º: 496019/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, JORGE LUIZ SANTIN, KELI FREO, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 595/21

Nos termos do Parecer n.º 289/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu a expedição de intimação ao Município de Barracão para que a) colacione aos autos a listagem da equipe técnica responsável pelo Concurso Público n.º 01/2015; b) anexe a ata de julgamento demonstrando a nota final dos demais licitantes que participaram do processo licitatório; c) preste esclarecimentos a respeito das divergências entre a Lei Ordinária n.º 2056/2015 cadastrada no SIAP e as qualificações exigidas no Edital de Abertura; d) junte aos autos o relatório circunstanciado referente à fase 04 da presente admissão, além de colacionar os documentos relativos aos candidatos admitidos, para a devida análise técnica.

Acolho o opinativo técnico. Intime-se o Município de Barracão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento ao Parecer n.º 289/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143129/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENÊ JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 597/21

Em atendimento ao disposto no Artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os Recursos de Revisão, interpostos por D. DE SOUZA FEIJÓ – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ME e por NEUZA PESSUTI FRANCISCONI e AURORA RODRIGUES à 7ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as suas competentes manifestações.

Após, retorne para a inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 692315/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 598/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os procuradores indicados no instrumento à peça 180.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 272859/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 599/21

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240272/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 600/21

Diante da redistribuição do Recurso de Revista 611781/19 ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 06/05/21, encaminhe-se ao seu Gabinete para deliberação sobre o pedido de cópias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425759/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 601/21

Considerando que o conteúdo da petição e dos documentos apresentados às peças 55 a 65 está relacionado ao objeto da Tomada de Contas Extraordinária 465548/19, determino a sua juntada aos referidos autos, após o desentranhamento já autorizado pelo relator do presente feito, conforme Despacho 517/21-GCIZL (peça 66).

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Após, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da representação. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 136361/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, EDVALDO SOFIENTINI, MARCELO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, NEUSO PORTA DURANTE, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA, CNPJ n.º 77.870.608/0001-00, da gestão de Edvaldo Sofientini, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 1.066.630,92 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o “desenvolvimento de atividades de atendimento a crianças de 07 anos a 17 anos e 11 meses, no contraturo escolar e dos Projetos educacionais do PETI, no Município de Altônia”, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 642/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 306/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 601282/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH ERIKO ISHIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10858/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10917, do dia 19/04/2021, referente à Aposentadoria Estadual de ELIZABETH ERIKO ISHIDA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade por invalidez, com 28 anos, 10 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 15.769,88 (quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 490/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 284/21 (peças 51 e 53, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 571731/17
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA
PROCURADOR: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES
DESPACHO: 478/21

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na qual se notificam supostas irregularidades no processo de Concorrência Pública n.º 42/2017 DER/DT[1] (GMS 68/2017), abaixo indicadas:

- 1) alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas;
- 2) insuficiência dos projetos disponibilizados;
- 3) projeto da obra de arte (viaduto/trincheira) – ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade com a obra de ampliação da rodovia;
- 4) desclassificação irregular: vedação ao somatório de atestados;
- 5) previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas;
- 6) impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento;
- 7) ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicam em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;
- 8) ausência publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários; e
- 9) ausência de segurança/sinalização nos trechos da via abandonados.

Em decorrência, a unidade propôs, de início, o recebimento da presente e sua conversão em tomada de contas extraordinária; a concessão de medida cautelar voltada à suspensão imediata do certame; e a avaliação quanto à citação dos indicados na matriz de responsabilidades e à inclusão, como interessadas, das empresas participantes da licitação.

No mérito, pugnou pela responsabilização daqueles agentes elencados na matriz de responsabilidades; a imediata publicação dos estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER; e a realização de reparos a fim de garantir a mínima segurança de tráfego na via, bem como o seu monitoramento.

Foi exarado o Acórdão n.º 3583/17-STP (peça 35), que homologou o Despacho n.º 1853/17-GCNB (peça 30), por meio do qual foi concedida a medida de urgência pretendida pela Inspeção proponente.

Determinou-se, ainda, a inclusão na autuação dos Srs. Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral e Alfredo dos Santos, bem como a citação dos ora nominados e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. O Departamento interessado e o seu Diretor à época, senhor Nelson Leal Junior, apresentaram “pedido de reconsideração” (peça 56, complementada pelas peças 66 e 67).

Houve, ainda, pedido de ingresso, como terceira interessada, da empresa VENTURI & ZEN LTDA., que havia sido inabilitada do certame em decorrência da vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 2223/17-GCNB (peça 62).

Foi ofertada, também, manifestação preliminar em petição conjunta pelos interessados (peça 71).

A Inspeção Proponente foi instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, ocasião em que, embora tenha concluído que a continuidade da licitação pudesse configurar risco de dano ao erário, entendeu por bem em apresentar algumas medidas voltadas a amenizar tal risco, na hipótese de o relator do expediente entender pela revogação da cautelar (Informação n.º 22/17-4ICE, peça 74).

A empresa Venturi & Zen atravessou petição sustentando que, acaso viesse a ser revogada a medida, também seria necessário o reconhecimento de sua qualificação, devendo ser declarada habilitada no certame e, por ter ofertado a proposta mais vantajosa, ser a ela adjudicado o objeto (peça 76).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da cautelar (Parecer n.º 9073/17-SMPJTC, peça 78).

Em razão da manifestação preliminar ofertada pelos interessados e das questões trazidas pela empresa Venturi & Zen, os autos foram devolvidos à unidade técnica (Despacho n.º 2620/17-GCNB, peça 79).

O DER juntou nova petição (peça 81), por meio da qual informou que, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Venturi & Zen, foi negado o pedido liminar por ela apresentado, assim como o pedido de efeito ativo constante de Agravo de Instrumento interposto em face daquela primeira decisão.

Em tais decisões, decidiu-se, num juízo preliminar, que a complexidade do objeto licitatório seria hábil a justificar a vedação editalícia de somatório de atestados de capacidade técnica.

Acrescentou, ainda, que pelo fato de “a verba destinada para a execução da obra estar vinculada ao programa denominado PROINVEST/PRANÁ, programa firmado junto ao Banco do Brasil, no valor residual de 11.524.131,88 (onze milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), com validade para execução/desembolso até 21/06/2018, a reconsideração da r. Decisão é medida urgente, em razão da necessidade de utilização da verba na execução do objeto do edital”.

Em razão dos últimos argumentos apresentados pelo Departamento interessado, o então relator entendeu que, de fato, estaria presente o periculum in mora inverso, eis que “a suspensão da licitação em análise pode gerar a ausência de tempo hábil a integral aproveitamento dos referidos recursos financeiros, com significativo risco da obra ficar inacabada em consequência da necessidade de devolução dos recursos não empregados dentro do prazo fixado”, além do fato de o atraso na execução da obra afetar os interesses da coletividade.

Decidiu, então, pela revogação da medida cautelar, porém, acolheu as medidas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo como condicionantes ao seguimento da licitação (Despacho n.º 2699/17-GCNB, peça 84).

A licitante Venturi & Zen apresentou nova manifestação, reiterando a necessidade de ser incluída, dentre as condicionantes para a continuidade do certame, a sua habilitação (peça 89).

Em complemento, informou que recebeu, via e-mail, cópia de pronunciamento do Diretor Geral do DER que evidenciaria que “embora esse Tribunal de Contas tenha expressamente mantido o entendimento [...] no tocante à indevida desclassificação/inabilitação da ora peticionária, o DER/PR insiste em contrariar as decisões desse Órgão de Controle Externo, de forma que mantém afastada do certame a peticionária [...]” (peças 91 a 93).

O então relator solicitou nova oitiva da unidade instrutiva (Despacho n.º 43/18-GCNB, peça 94), que manteve seu posicionamento pela irregularidade da desclassificação da licitante interessada (Informação n.º 1/18-4ICE, peça 95).

Sobreveio novo petição do DER, ocasião em que teceu algumas considerações acerca das condicionantes impostas para que fosse possível a continuidade do certame (peça 98).

Na sequência, o Despacho n.º 2699/17-GCNB, que revogou a medida cautelar, foi homologado pelo Acórdão n.º 74/18-STP (peça 100).

A licitante Venturi & Zen novamente manifestou-se no feito, pugnando pela “suspensão cautelar de qualquer ato administrativo decorrente da Concorrência Pública n.º 042/2017-DER/DT, e, ainda, seja determinada a revogação da decisão administrativa de homologação e adjudicação publicada no Diário Oficial nº 10125 de 07/02/2018, de forma que somente seja admitida a continuidade ao certame se declarada a habilitação da ora peticionária” (peças 102 e 103).

Por meio do Despacho n.º 368/18-GCNB (peça 105), o então relator acolheu o pedido formulado pela licitante, restando por determinar ao DER que fosse devidamente habilitada a referida empresa.

Foi interposto recurso de agravo pelo Departamento interessado, autuado sob o n.º 147801/18, ao qual foi dado provimento, restando por revogar a decisão que havia determinado a habilitação da licitante Ventura & Zen (Acórdão n.º 1038/18-STP, mantido pelo Acórdão n.º 2808/18-STP, exarado em sede de Embargos de Declaração n.º 338100/18).

Durante a tramitação recursal retro, a empresa Ventura & Zen apresentou nova manifestação no âmbito deste protocolado, ocasião em que requereu providências voltadas a demonstrar o cumprimento daquelas condicionantes pelo DER (peça 118), o qual, ato contínuo, apresentou os esclarecimentos que reputou cabíveis (peças 121 a 141 e 143 a 171).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Informação n.º 57/20-4ICE, peça 180), ocasião em que se constatou o cumprimento da condicionante alusiva à necessidade de se fazer “constar, expressa e nominalmente, no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, todos os documentos referentes ao projeto básico (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada), os quais a autarquia afirma que disponibilizou às participantes no decorrer do procedimento realizado e que, por conseguinte, teriam sido considerados quando do oferecimento das propostas.”

Também considerou cumprido o “atendimento das normas técnicas de segurança na rodovia, incluindo-se a devida sinalização e a adequada iluminação do trecho em questão”. De outro vértice, não restou atendida a última dessas medidas, que consistia na necessidade de apresentar “a esta Corte, em um prazo de 15 (quinze) dias, minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO”.

Na mesma oportunidade foi promovido o exame da manifestação preliminar ofertada pelos interessados (peça 71), tendo a Inspeção concluído pela manutenção dos achados e, por conseguinte, pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, excluindo apenas o apontamento atinente à alegada desclassificação irregular decorrente da vedação ao somatório de atestados, tendo em vista que a questão restou superada com o julgamento do Recurso de Agravo interposto pela licitante Venturi & Zen.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 298/21-2PC, peça 181).

Era o que cabia relatar.
Decido.

Com fulcro nas manifestações instrutivas, DETERMINO o processamento deste expediente como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, considerando que, em que pesem as relevantes questões apresentadas em caráter preliminar pelos interessados, merecem um exame mais aprofundado por este Tribunal os achados a seguir sintetizados:

- 1) alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas – há indicativos de que os projetos apresentados pelo DER quando da publicação do Edital estavam incompletos e geraram diversas dúvidas;
- 2) insuficiência dos projetos disponibilizados – há suposta carência de documentações essenciais, acarretando aparente dificuldade na localização dos serviços (projeto de pavimentação), na correta estimativa de custos da obra (projeto de terraplanagem), na previsão dos custos dos serviços de sinalização semafórica e iluminação. Quanto à ausência do projeto de remanejamento de rede de abastecimento de água, ficou esclarecido que decorre do fato de que seriam realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, o que também configuraria possível irregularidade, considerando a ausência de previsão editalícia acerca da terceirização deste serviço;
- 3) projeto da obra de arte (viaduto/trincheira) – ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade com a obra de ampliação da rodovia, o que poderia inviabilizar a execução de trecho da obra, considerando que os serviços somente poderiam ser realizados diante da certeza absoluta na execução das obras de arte;
- 5) previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas – aparente ausência de especificação quanto à forma de fiscalização da subcontratada e de critérios para a sua escolha;
- 6) impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento, o que poderia ensejar um “inchaço” nos percentuais que compõem o BDI, tendo em vista a previsão de que só deveria ser apresentado quando do início da execução dos serviços;
- 7) ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER – aparentemente houve a previsão de preços superiores aos estabelecidos na referida Tabela em razão de suposto relatório de estudos que demonstraria as justificativas para tal elevação de custo, o qual não foi divulgado; e

8) ausência publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários – suposta violação ao artigo 7º, §2º da Lei n.º 8.666/93 em decorrência do não detalhamento do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação.

Resta excluído, portanto, o Achado n.º 04, referente à vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que tal restrição restou justificada em razão da complexidade da obra. Devida, em consequência, a exclusão da empresa Venturi & Zen do rol de interessados.

Ainda, tem-se que o Achado n.º 09, afeto à ausência de segurança/sinalização nos trechos da via abandonados também pode ser considerado sanado, eis que a própria Inspeção proponente observou que o DER corrigiu “suas falhas após a determinação das condicionantes para a revogação da cautelar”, além do fato de que na matriz de responsabilidades não há qualquer pretensão sancionatória quanto ao referido item. De outro vértice, deverá integrar o objeto da presente o aparente descumprimento da alínea “c”, do item II do Acórdão n.º 74/18-STP, atinente à elaboração de minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, considerando que a entidade se limitou a alegar que “o Termo de Ajuste de Gestão ainda não restou assinado, estando esta Autarquia e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em contato para tal finalidade”, sem acostar aos autos qualquer comprovação acerca da alegada tratativa.

Remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao artigo 262, §8º, do Regimento Interno[2].

Após, à Diretora de Protocolo – DP para:

- a) alterar a autuação do presente para Tomada de Contas Extraordinária;
- b) excluir a empresa Venturi & Zen do rol de interessados;
- c) promover, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em atenção ao princípio do contraditório, a CITAÇÃO dos interessados abaixo para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, complementarem as suas defesas já apresentadas:
 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – na pessoa de seu atual gestor;
 - Alfredo dos Santos (CPF 169.595.749-00);
 - Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72);
 - Edson Luiz Amaral (CPF 323.118.189-53);
 - Gilberto Pereira Loyola (CPF 323.081.329-49);
 - Glauco Tavares Luiz Lobo (CPF 007.359.699-06);
 - Jefferson Kuster (CPF 394.678.489-53);
 - Mario Antonio Faraco (CPF 138.195.180-53); e
 - Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04);
- d) cientificar os procuradores constituídos, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor deste Despacho.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Cujo objeto consistia na “execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba – Colombo; subtrecho: Contorno Norte de Curitiba – rua Orlando Ceccon (Lote 02), numa extensão de 6,28 km” (item 4.1 do Edital), tendo como preço global máximo, R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos)*

2. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]*

§ 8º *Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.*

PROCESSO Nº: 72025/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PROCURADOR:

DESPACHO: 498/21

I. Retorna o corrente expediente em decorrência do contido nas peças n.os 46/49 e 51/54, cujo conteúdo foi igualmente suscitado, por inúmeras vezes, no bojo dos autos de Admissão de Pessoal n.º 35307-7/10, bem como nos de Embargos de Declaração n.os 7299-8/20 e 54096-5/20, e exaustivamente analisado por meio do v. Acórdão 1980-20-S1C.

II. Além de se tratar de matéria cujo mérito encontra-se vencido e superado por esta C. Corte, entendo que sua pertinência está diretamente relacionada a outro expediente e não detém o condão de alterar o polo de interessados previamente estabelecido por este Relator, motivo pelo qual deixo de receber os petições em comento e determino o imediato desentranhamento das respectivas peças pela Diretoria de Protocolo.

III. Após, deve o feito retomar seu regular trâmite, mediante a realização de derradeira diligência por parte da Diretoria de Protocolo, nos moldes sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 903/21.

IV. Desde já, antecipo que as demais questões referentes ao descumprimento de decisões desta C. Corte, ora trazidas ao conhecimento deste Relator, de eventual litigância de má-fé e da apresentação de falsos elementos pelos responsáveis nos processos já referidos e nos de Tomada de Contas Extraordinária n.os 64397-2/15 e 39291-4/16, bem como as medidas a serem adotadas, serão devidamente apuradas nos autos de origem.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116580/21
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 503/21

Vêm os autos a este Gabinete com a Instrução n.º 17/21-3ICE, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se pronunciou acerca das razões apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de desconstituir o Acórdão n.º 37/21-STP, em que foram homologadas diversas recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão de precatórios.

De análise da manifestação exarada pela referida unidade, observo que não houve pronunciamento acerca do último ponto levantado pelo Tribunal Impugnante, atinente à alegada omissão quanto à "indicação a partir de qual exercício se pretende que o TJPR divulgue em seu portal o 'histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná'".

Diante do exposto, retornem à 3ª Inspeção de Controle Externo.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289238/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 505/21

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 116/17-S2C (peça 75), alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 457/20-STP (peça 92), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389786/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 506/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 262160/21 (peças 62 e 63), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260974/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 507/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos de Recurso de Revista n.º 805330/19 e n.º 805365/19, de minha relatoria, aos quais se encontram apensados os de n.º 266106/17 e n.º 266130/17, respectivamente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277583/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 508/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Representação n.º 254411/18, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476795/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA
PROCURADOR: DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO
DESPACHO: 509/21

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 276498/21 (peças 80 e 81) e n.º 280860/21 (peças 83 e 84), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173427/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 510/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 280401/21 (peça n.os 14/17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274495/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR:
DESPACHO: 511/21

I. Encerram os autos expediente autuado como denúncia, formulada pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, apontando irregularidades em pagamentos efetuados a servidores efetivos e comissionados realizados na gestão 2017/2020 de responsabilidade de ANTONIO GILBERTO GRUBA.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

- vários servidores recebiam diversos valores além das suas remunerações normais, acumulando funções gratificadas, horas extras com 50% e 100%, complementação salarial maior que o salário nominal, diferenças salariais inexplicáveis, venda de férias em duplicidade, insalubridade para professores, pagamento de contraturno para diretora de creche acumulado com 20% de função de diretora, 13º salário acima do salário normal, entre outras;
- tais fatos teriam acontecido de forma mais recorrente no ano de 2020, mas encerrado o período eleitoral, os salários teriam retornado ao normal;
- em comparação entre as folhas de pagamento e os depósitos bancário, resultou na verificação da existência de diferenças havidas entre o declarado nas folhas e o efetivamente depositado; e
- as impropriedades foram verificadas quanto a ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito municipal, ANGÉLICA CRISTINA COBOS, secretária de finanças, PAULA MARUCHIN BARSKI, secretária de saúde, IRCÉLIO CARLOTTO, secretário de governo, DOUGLAS I. BORGES, servidor efetivo no cargo de contador, ALCIR MARAFON, servidor efetivo no cargo de auxiliar de serviços gerais, MARIZETE APARECIDA KMITA WAGNER, secretária de ação social, JEFERSON LUIS SIRENA, servidor efetivo no cargo de advogado, EDER RENATO STELMACH, servidor efetivo no cargo de auxiliar administrativo e responsável pelos recursos humanos, ALÉCIO MAROLLI, servidor efetivo no cargo de auxiliar administrativo, CRISTINA FRATES CARLOTTO, servidora efetiva no cargo de professora, DULCE CARLOTTO STELMACH, servidora efetiva no cargo de professora, MAURICIO MARCELO KOHUT, servidor comissionado no cargo de diretor, WELINTON LUIZ GIOVANONI, servidor comissionado no cargo de diretor, STEFANO CELSO RETCHESKI, servidor efetivo no cargo de controlador interno, e RAFAELA CARUZ GODOY, servidora comissionada no cargo de diretora.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200521/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ
DESPACHO: 512/21

Já cientes o denunciante e sua procuradora, fica a Diretoria de Protocolo dispensada de cumprir a parte final do Despacho nº 454/21-GCDA.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249350/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 513/21

I. Tratam os autos das contas do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II. Ciente este Relator, quanto ao recebimento das Contas do Governo do Estado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação preliminar, de acordo com o contido no artigo 212[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

PROCESSO Nº: 253240/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 514/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para juízo quanto à admissibilidade da petição intermediária nº 220603/21 (peças 157 a 160), peticionada pelo procurador do Sr. Ivan Reis da Silva, por meio da qual apresenta Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 216/21-S1C (peça 146).

II. Tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista apresentado pelo interessado, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Raphael Alexandre Silvestri, advogado, OAB/PR n.º 95.972, como representante do Sr. Ivan Reis da Silva, conforme procuração juntada na peça 159.

b) Inversão dos processos, passando a tramitar como principal o de n.º 149062/21, e posterior devolução do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 781857/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 516/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 277621/21 (peça 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Esclarece-se, ademais, que referida prorrogação aplica-se a todos os interessados.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249849/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

DESPACHO: 517/21

À Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente denúncia, passando-a para minha relatoria, com o devido registro para fins de compensação.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 209690/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ERIVELTO ALVES GALLES, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 574/21

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo de peça no 58, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação imposta no item 2, do Acórdão no 1545/20, da Segunda Câmara, em especial se houve a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor Cassemiro de Meira Garcia, sob pena de imposição ao responsável da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 361896/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D’AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 575/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 7.1 do Acórdão nº 1349/17 – Segunda Câmara (peça 102), mantido pelo Acórdão nº 2637/17 – Segunda Câmara (peça 127), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 5000/17 – Tribunal Pleno (peça 168), mantido pelo Acórdão nº 1011/18 – STP (peça 178) e Acórdão nº 610/20 – Tribunal Pleno (peça 197), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 218/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 332/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HELIO LUIS BOÇOEN, CPF nº 633.616.049-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Conforme destacado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, nos termos já declinados no item 2, do Despacho no 369/21, de peça 274, não há como deferir o parcelamento da multa proporcional ao dano imposta na forma requerida pelo Sr. Helio Luis Boçoen, na peça 276, uma vez que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como o Regimento Interno somente autorizam o parcelamento das multas, ainda que proporcionais ao dano, enquanto não inscritas em dívida ativa, artigos 90, §1º 1 e 5º e 502, respectivamente, o que não é o caso em exame (inscrição 3330755-1).

Reitera-se que, em princípio, o Decreto 4251/2009 (indicado pelo requerente) não é oponível a esta Corte de Contas frente às disposições da Lei Complementar Estadual 113/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual 213/2018, devendo o pedido ser realizado junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209843/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 576/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da Câmara Municipal de Bom Sucesso na atuação como interessada, e, na sequência realize a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Informação no 1942/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 63.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 526818/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 577/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens III e IV, do Acórdão 2400/18, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 1122/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 298/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



quitação de obrigação relativas ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ e do Município de Jaguariaíva, com as respectivas baixas de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Deixo, no entanto, de acolher a sugestão contida no Parecer 1122/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao registro do ato de inativação referente ao segundo padrão da servidora, retificado pelo Decreto 623/19, uma vez que este último já foi objeto de ato revisional, na forma da EC 70/12, pelo Decreto no 201/20, devidamente registrado por esta Corte de Contas, em observância à Decisão Definitiva Monocrática 80/20, proferida nos autos 462379/20, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 298/21 (peça 131).

3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme autoriza o §1º, do artigo 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209720/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 578/21

1. Tendo-se em conta a impropriedade advinda do exame do contraditório, conforme se depreende da Instrução nº 692/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 37, relativamente ao único item mantido irregular - "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres" (fls. 01/05), por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257922/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MARCOS MARCEL PIETRALLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 581/21

1. Trata-se de Representação formulada por Marcos Marcel Pietralla, Vereador do Município de Palmeira, por meio da qual noticia a possível ocorrência de "fura fila na vacinação de COVID-19", supostamente praticada pelo Secretário de Saúde daquele Município.

2. Tendo-se em conta o curso de fiscalização concomitante desta Corte acerca de possíveis irregularidades na aplicação de vacinas, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que se manifeste sobre a existência de eventual fiscalização envolvendo os fatos declinados na exordial.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257256/21

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 582/21

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado Ministério Público Estadual, no qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público informou o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.013297-6, relativa ao objeto da Tomada de Contas Extraordinária 25558/13, de minha Relatoria, em virtude de as irregularidades apontadas já terem sido apuradas por este Tribunal de Contas e estarem em discussão judicialmente (ação civil pública 0045745-96.2011.8.16.0004). A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio da Informação nº 288/21 (peça 3), opinou pelo encerramento deste processo, nos termos regimentais.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 1148/21, submeteu o feito à deliberação desse Relator. É o sucinto relato.

2. Diante do contido nas peças 2 e 3, tomo ciência do arquivamento promovido pelo Ministério Público Estadual e seus respectivos fundamentos, razão pela qual não me oponho à solução de arquivamento proposta pela Diretoria Jurídica.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 584/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Paranaguá Previdência, mediante protocolo n.º 278784/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 177120/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 586/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Prefeito do Município de Porecatu, Fábio Luiz Andrade, mediante protocolo n.º 280428/21 (peças 13 a 17), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 449570/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ÁLVARO SCHWEGLER, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UNIÃO DA VITÓRIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSWALDO LENCI, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR: MARCELO GASPARI DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 587/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de União da Vitória, bem como os ex-prefeitos municipais no período de vigência da avença, Srs. Pedro Ivo Ilkiv e Hilton Santin Roveda, além da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória, e de seu representante legal à época, Sr. Oswaldo Lenci, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 461/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 588/21

1. Vêm os autos com a Informação nº 2757/21, da Diretoria de Protocolo, a qual remete à Informação nº 2419/21 da mesma unidade, em que consta que o Sr. Lourenço Carlos Matiero, gestor da empresa L.C. Matiero, faleceu neste ano de 2021.

Deixo, por ora, de determinar a citação de eventuais herdeiros do Sr. Lourenço Carlos Matiero, ressalvada a possibilidade de reapreciação após a apresentação de defesa pelos demais interessados.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, salientando que o início da fluência dar-se-á com a juntada do último A.R. dos ofícios remetidos aos demais interessados, cuja citação foram determinada no Despacho nº 414/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283834/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 589/21

1. Trata-se o presente de expediente instaurado pela Universidade Estadual de Londrina, na qual anexa manifestação e documentos pertinentes aos autos de Homologação de Recomendação sob nº 249098/20, de minha relatoria, indicando a impossibilidade de peticionamento naqueles autos específicos.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta que os documentos apresentados visam complementar a manifestação da Universidade Estadual de Londrina em atendimento ao Despacho 262/21, proferido nos autos de Homologação de Recomendação sob nº 249098/20, de minha relatoria, determino a remessa dos autos à deliberação do Gabinete da Presidência, para que autorize o cancelamento da atuação do presente expediente como requerimento externo, e, na sequência, se promova a juntada da documentação contida nas peças 2 a 6, aos autos retro citados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 590/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 904/16 – Primeira Câmara (peça 201), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 297/21 e 298/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 307/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 68812/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 593/21

1. Com fulcro no art. 357, §1º e 5º, do Regimento Interno, excepcionalmente recebo a manifestação complementar apresentada pelo Recorrente nas pelas 102/103.

2. Na sequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em atenção ao art. 487, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27755/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 594/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (peças nº 139 a 143) em face do Acórdão nº 785/21, do Tribunal Pleno, m razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 233128/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 595/21

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Sarandi, em que se fiscalizou a execução das obras referentes à Concorrência no 04/2018, que resultou no contrato de pavimentação em CBUQ, sob nos 240/2018, firmado entre a municipalidade e a empresa Dreno Construções Eirelo -EPP.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas no Achado sob nº 1: Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

Ao final, a unidade técnica, além de realizar a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis pelo Achado, destacou que deles decorrem indícios de dano ao erário, no importe de R\$ 719.699,30 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

2. Diante das irregularidades identificadas na auditoria realizada no Município de Sarandi, no contrato de pavimentação em CBUQ sob no 240/2018, firmado entre a municipalidade e a empresa Dreno Construções Eirelo -EPP, conforme documentos constantes nas peças 3 a 106, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação dos interessados[1] descritos no rol constante no item 2.1.1, da peça nº 3, fls. 15 e segts, bem como do Município de Sarandi e de seu representante legal, além de seu controlador interno, Maria Aparecida de Melo Klockner[2] e, na sequência, promova as respectivas citações, para que, no prazo de 15 (quinze dias) se manifestem e apresentem documentos em relação às irregularidades apontadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (proprietário da empresa Dreno Construções Eireli -EPP); DAVI OLIVETI (engenheiro responsável pela execução das obras em exame); DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (empresa executora das obras); DOUGLAS CASSARO FERTONANI (engenheiro municipal fiscal das obras).

2. Conforme sugerido no item 3, b, da peça 3 (fls. 24).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 750610/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DILVAMIRA PAIVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10930 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/4/2021 (peça 52), que concedeu aposentadoria à senhora Dilvamira Paiva Martins no cargo de agente universitário.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 506/21-CGE, peça 54) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 279/21-7PC, peça 55), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 138940/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS HERMANO FELSSNER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10144 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2/2/2021 (peça 5), que concedeu revisão de proventos ao senhor Carlos Hermano Felssner.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 318/21-CGE, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 399/21-2PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 662389/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 80/21

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 61 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

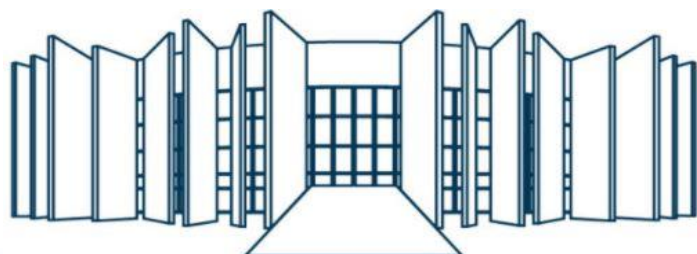
Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2318/2021

Processo Nº: 289689/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 08:47:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2319/2021

Processo Nº: 106916/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 09:16:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678491/18, conforme arts.

333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2320/2021

Processo Nº: 284776/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 12:11:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO

DE ADRIANÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2321/2021

Processo Nº: 307012/20

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 15:12:22

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: SAMUEL TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 571013/14, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2322/2021

Processo Nº: 292019/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 17:32:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2323/2021

Processo Nº: 292329/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 18:27:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LIN SIANG YEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2324/2021

Processo Nº: 292345/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 18:34:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LIN SIANG YEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2325/2021

Processo Nº: 104409/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 18:50:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2326/2021

Processo Nº: 292213/21

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 18:55:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO

LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2327/2021

Processo Nº: 398398/17

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 19:00:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SHIRLEI APARECIDA

VANTINI SCORSINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2328/2021

Processo Nº: 252460/18

Data e hora da distribuição: 10/05/2021 19:00:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA

ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREIA MARIANO

BEZERRA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, APARECIDA JOSE DA

SILVA, ARIANE DO NASCIMENTO REIS, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS,

CELINA MANZAN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E

OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 6364/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANÇE E CLARICE LOURENCO THERIBA

(CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 26/21

Em cumprimento ao Despacho nº 118/2021, do Relator do processo,

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente

Edital ficam CITADOS o INSTITUTO CONFIANÇE CNPJ nº

07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e CLARICE

LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao

Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao

disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento

Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação,

conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná.

PROCESSO Nº: 616077/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: MARIA HELENA GARICOIX (CPF: 602.996.579-49)

EDITAL Nº 29/21

Em cumprimento ao Despacho nº 295/2021, do Relator do processo,

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra.

MARIA HELENA GARICOIX (CPF: 602.996.579-49), para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao

Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao

disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do

Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação,

conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná.

Despachos

PROCESSO N° 192858/18
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, OSVALDO ANTONIO FREGONEZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1127/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4520/21 - CAGE (peça nº 22).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546982/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE SANTOS DO CARMO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1128/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4525/21 - CAGE (peça nº 23).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 166160/17
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO ANTONIO SAVASSOFF, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1130/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4529/21 - CAGE (peça nº 30).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 721765/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1131/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 113/21 - CAGE (peça nº 64).

- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 644961/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO CRYSLAINE KUTNER MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOAO MANOEL DE SOUZA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSEMEIRE MAEL BUENO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1140/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4359/21 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647324/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO ADRIANE LUIZA LAMB BELEDELLI, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA BAHNERT, ANA ANGELICA RIBEIRO DE NOVAIS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1141/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4358/21 - CAGE (peça nº 40).

- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 483780/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CLEONICE DE ANTONI MOREIRA PINTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1142/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4555/21 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 769970/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO ANGELICA DOS SANTOS PERBELIN, BEATRIZ DE OLIVEIRA, DANIELE APARECIDA CALEGARI ALVES, EDELAINE ZAVATINI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1143/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4328/21 - CAGE (peça nº 6).

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 186480/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1202/21

Tratam os autos de Consulta encaminhada pelo Município da Lapa, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, por meio da qual buscou estabelecer entendimento sobre o § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente quanto à possibilidade de contratação de pessoal, no exercício de 2021, com o fito de combater a calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Mediante o Despacho nº 854/21-GP (peça 8), considerando que o período pandêmico reclama, quando possível, certa celeridade no retorno ao jurisdicionado, esta Presidência encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para confecção, junto a equipe técnico-temática pertinente, de diretrizes a servirem como bússola no caminho a ser seguidos pelos gestores/jurisdicionados.

Através do Despacho nº 361/21-CGF (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou que a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 173/20 tem ocasionado dúvidas recorrentes aos jurisdicionados, apontou a existência de outros casos de questionamentos relacionados à mencionada norma legal e, em vista da importância do assunto tratado, relevância e amplitude do objeto destes autos de Consulta, ao invés de nota técnica, sugeriu a instrução dos autos de modo a possibilitar a avaliação do tema pelo Pleno deste Tribunal.

Imperioso ressaltar que o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19, considerando o cotejo das competências que lhe foram atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 com o Regimento Interno desta Corte, construiu entendimento de que não detém competência para exercer juízo de mérito em demandas nas quais não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a própria emissão de voto, situação que, ao final, poderia implicar em eventual tumulto processual a ensejar possíveis manejos de sucedâneos recursais.

Nesta senda, considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um "primeiro juízo de mérito", típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20 e acatando o sugerido pela CGF, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo com vistas a sua redistribuição e regular prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

-assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 104409/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1214/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito do Município de Congonhinhas, relata a ocorrência de suposto descumprimento, por parte de agentes públicos, de ordem judicial proferida nos autos nº 0000577-39.2017.8.16.0073, o que culminou na aplicação de multa em desfavor daquela municipalidade, caracterizando dano ao erário, conforme documentos contidos às peças 3 a 7.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o Prefeito "determinou a abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades do gestor e do assessor jurídico à época", concluiu, em síntese, que o presente Requerimento Externo serve apenas para dar ciência a esta Casa das ações que estão sendo tomadas pelo alcaide, nos termos da Instrução 446/21 (peça 9).

Informou que caso o "requerente entenda que, mesmo ainda em momento de averiguação interna através do processo administrativo que relata já existir, bem como, já havendo atuação do MPE sobre a matéria, cabe a esta Corte uma atuação neste momento" a via correta para tal intento é a Representação, sugerindo "já de antemão que venha instruída pela conclusão do processo administrativo que foi aberto, bem como informações que o requerente poderá obter junto ao MPE em relação ao exposto no parecer que consta no PROJUDI na ação judicial n.º 0000577-39.2017.8.16.0073".

Pelo Despacho nº 408/21 (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, "considerando que os fatos narrados e documentos que instruíram os presentes autos já estão sendo objeto de apuração em procedimento administrativo próprio" e levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, informa que incluiu o pleito na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, sugerindo, ao final, o encerramento do feito.

Não obstante o contido na Instrução nº 446/21 (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Despacho nº 408/21 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tratando-se de comunicação de irregularidade subscrita pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

-assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 217580/21
ENTIDADE: ANDRE MASIOLI DE ANDRADE
INTERESSADO: ANDRE MASIOLI DE ANDRADE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1215/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual André Masioli de Andrade, Controlador Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz/Espírito Santo, solicita a disponibilização do questionário elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que foi enviado aos jurisdicionados acerca do cumprimento do Marco Regulatório de Saneamento Básico, conforme divulgado no portal Água Online (link: <http://www.aguaonline.com.br/materias.php?id=4178&cid=11&edicao=702>).

Pelo Despacho nº 411/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização disponibiliza o questionário solicitado pelo requerente, o qual pode ser acessado também pelo link <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2021-217580.pdf>.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

-assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 266093/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1225/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Inácio Martins.

Pela Informação nº 171/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283788/21
ENTIDADE: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1228/21

Retornam os autos com a Informação nº 116/21 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Finanças se manifesta em atenção ao contido no Ofício nº 0001520-92.20123.09.0003 da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba (peça 2).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251258/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1230/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, por meio do qual, solicita acesso e compartilhamento de dados do processo autuado sob o número 178305/21.

Pelo Despacho nº 489/21 (peça 3), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou o acesso aos autos digitais do referido processo ao requerente.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 178305/21, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 255334/21
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1232/21

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos mediante a Informação nº 2974/21 (peça 6).

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 244910/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADOS: AGUINALDO BODANESE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1233/21

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Medianeira (peça 3), solicitando o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em relação a receita líquida de impostos, apurado no exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Tendo em vista o contido no Despacho nº 404 (peça 23) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 266719/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1238/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em que solicita para a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP "a) Informar, nos exercícios de 2018 e 2019, mês a mês, os proventos de aposentadoria auferidos pelo servidor aposentado do TCE/PR, Sr. EVALDO RAPP, inscrito no RG sob o nº 739.044-0, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 170.301.379-49."

A DGP, mediante a Informação nº 158/21 (peça 4), esclareceu que a gestão da folha de pagamento dos servidores aposentados deste Tribunal de Contas é realizada pelo ParanaPrevidência desde 01/01/2010, conforme previsto em convênio celebrado com essa entidade.

Tendo em vista que a aposentadoria do servidor Evaldo Rapp ocorreu em 03/09/1997, a unidade sugeriu que a solicitação seja direcionada ao órgão previdenciário, que detém controle das informações em questão.

Diante disso, expeça-se ofício ao Secretário de Estado da Fazenda, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 272/2021 – GS/SEFA, a Diretoria de Protocolo deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail chefia.gab@sefa.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



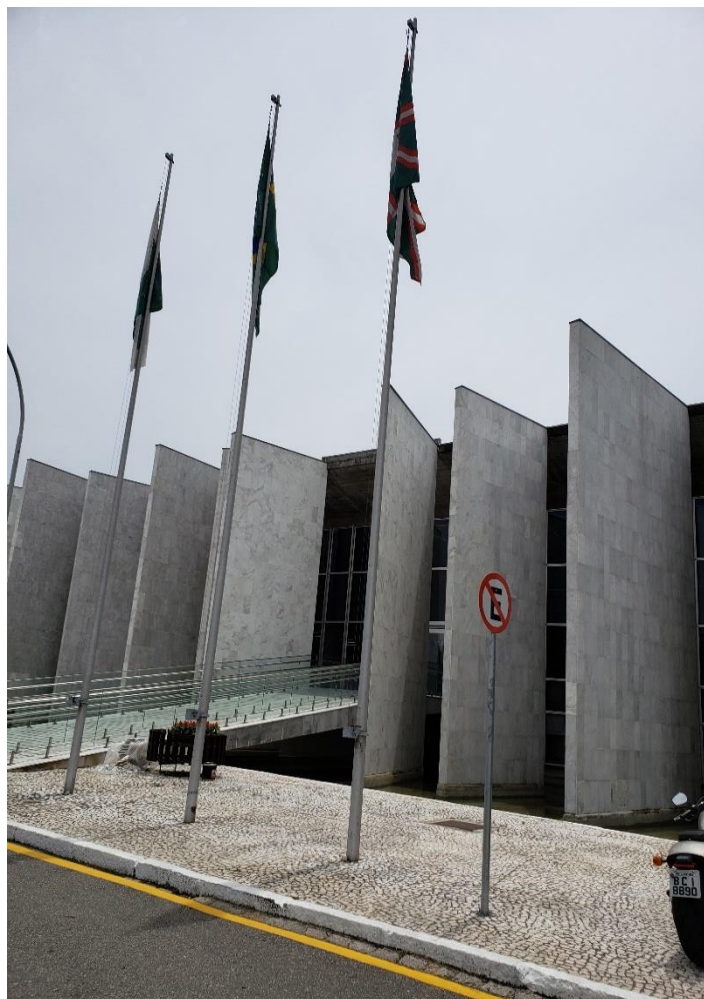
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2021

OBJETO: Aquisição de TVs e eletrodomésticos para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 59.109,06.

DATA DE ABERTURA: 27 de maio de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima